



**PARECER PRELIMINAR AO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018**

*Projeto de Lei nº 1.569,
de 2017*

**Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR**



Sumário

1 - RELATÓRIO	2
2 - ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2018	4
2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:	4
2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:	6
3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS - LEI Nº 5.695/2016 E O PL Nº 1.569/2017	8
4 - AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2018	69
4.1 - Anexo de Metas e Prioridades	69
4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos	69
4.3 - Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)	72
4.3.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)	74
4.3.2 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF).....	76
4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF).....	77
4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)	79
4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)	84
4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária.....	85
4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros.....	94
4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	105
4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)	106
4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária	107
4.8.2 - Riscos Decorrentes da Dívida Pública	108
4.8.3 - Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem	109
4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos	110
4.10 – Emendas Impositivas	111
4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF).....	112
5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.569/2017 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO	114
6 - VOTO DO RELATOR	117



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2017

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.569, de 2017, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.569, de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 – PLDO/2018, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 95/2017 – GAG, de 15 de maio de 2017, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PLDO/2018 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Fiscais Anuais;
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016;
- Anexo IV –Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;
- Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado;
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2018 a 2020;
- Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros;
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas
- Relação de Projetos em Andamento;
- Relatório de Conservação do Patrimônio Público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O texto do projeto de lei está estruturado em 96 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Da Organização e Estrutura do Orçamento;
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Distrital;
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento;
 - Seção I – Dos Prazos;
 - Seção II – Da Estimativa da Receita;
 - Seção III – Da Fixação da Despesa;
 - Seção II – Das Sentenças Judiciais;
 - Seção III - Das Vedações;
 - Seção IV – Das Emendas;
 - Seção V – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VI – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
 - Seção VII – Da Apuração dos Custos.
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para as Alterações e a Execução do Orçamento;
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
 - Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação;
 - Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Verificação do Atingimento de Metas Fiscais e da Limitação de Empenho;
- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

Acompanha a Mensagem do Governador a Exposição de Motivos – E.M. s/nº/2017-GAB/SEPLAG, de 12 de maio de 2017. Nesse documento, a Senhora Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento informa que a projeção da receita total do Distrito Federal, para 2018, é de R\$ 26,4 bilhões. Somando-se a esse total o valor projetado do Fundo Constitucional do Distrito Federal de R\$ 13,8 bilhões, o Distrito Federal contará com recursos total da ordem de R\$ 40,2 bilhões.



Vale ressaltar que não fazem parte dos recursos orçamentários votados na Câmara Legislativa do Distrito Federal os valores transferidos pelo Fundo Constitucional, que são gerenciados diretamente pela esfera federal.

Deve-se ressaltar que o valor relativo ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que depende da variação da Receita Corrente Líquida da União, poderá ter um crescimento de 5,02%, em relação aos valores aprovados para 2017, que poderá ser alterado quando do fechamento da Receita Corrente Líquida da União no mês de junho de 2017.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, o estabelecimento da despesa de pessoal levou em consideração a apuração da folha de pagamento do mês de março de 2017, atualizado pelo crescimento vegetativo de 3,6% ao ano, para o Executivo, e de 2,5% ao ano, para o Legislativo, acrescida das previsões para despesas com indenizações trabalhistas, sentenças judiciais e ressarcimentos de servidores de outras esferas governamentais e de empresas estatais independentes, computando-se as autorizações decorrentes do Anexo IV do PLDO de 2018.

É o Relatório.

2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2018

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2018 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....
Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subseqüente.

.....
Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subseqüente e deverá:

- I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;*
- II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;*
- III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;*
- IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.*

O Quadro 1 apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Parcialmente Atendido	Todas as prioridades constantes do Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades constam do PPA 2016-2019.). Observa-se que a ação 3101 – Construção do aterro sanitário oeste consta no Anexo III do PPA apenas para os anos de 2016, com o valor de R\$ 1.100.000,00 e, para o ano de 2017 com R\$ 1.300.000,00.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subseqüente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O projeto encaminha o Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2018.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 orienta, no Capítulo IV (arts 10 a 42), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2018.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 estabelece, no Capítulo VIII (arts 67 a 72), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 apresenta, no Capítulo IX (art. 73), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
		usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 estabelece, no Capítulo VII (arts 65 e 66), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 dedica o capítulo V (arts. 43 a 52) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2018 foi encaminhado à Câmara Legislativa por meio da Mensagem nº 95/2017 em 15 de maio de 2017, atendendo ao dispositivo.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2018 estabelece que elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 deve visar ao alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019 (art. 2º, I) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro 2 traz uma análise do PLDO/2018, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2. Análise do PLDO/2018 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	De acordo com o art. 3º, I, do PLDO/2018, a elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem: I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas

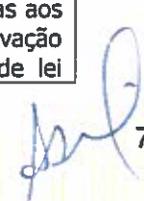
Assf
6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, <i>b</i>)	Atendido	O PLDO/2018, no art. 74, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, <i>e</i>)	Atendido	O PLDO/2018 determina no art. 42 que <i>a alocação dos recursos definidos na LOA 2018 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos</i> e em seu art. 92 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto nos arts. 12 a 15 do PPA/2015-2019.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, <i>f</i>)	Atendido	Os arts. 25 e 26 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2018 contém diversos demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2018 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 31 do PLDO/2018 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 19 do PLDO/2018 prevê que o PLOA/2018 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público	Atendido	O PLDO/2018 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, o Parágrafo único do art. 19 do PLDO/2018 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei

 7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
(art.45, parágrafo único)		orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes sejam devidamente identificados no Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Não Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2018, informa que foram obtidos, em 2016, R\$ 14.732.491,95 com alienação de ativos, sendo R\$ 12.593.217,13 aplicados em despesas de capital, não consignando qual teria sido a destinação do saldo de R\$ 2.139.274,82 referente à diferença entre o valor obtido e aquele aplicado em despesa de capital.

3 – COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 5.695/2016 E O PL Nº 1.569/2017



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LDO 2017 - LEI Nº 5.695/2016	PLDO 2018 - PL Nº 1.569/2017	Observações
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, contendo:</p> <p>I – a organização e a estrutura do orçamento;</p> <p>II – as metas e prioridades da administração pública distrital;</p> <p>III – as diretrizes para elaboração do orçamento;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;</p> <p>V – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;</p> <p>VI – as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – as disposições finais.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, contendo:</p> <p>I – a organização e a estrutura do orçamento;</p> <p>II – as metas e prioridades da administração pública distrital;</p> <p>III – as diretrizes para elaboração do orçamento;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;</p> <p>V – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;</p> <p>VI – as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – as disposições finais.</p>	Sem alterações


9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 – LOA 2017, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;

II – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;

III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV – reduzir as desigualdades sociais;

V – ter gestão pública eficiente e transparente, voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

VI – ter colaboração de interesse público em manifestações culturais e religiosas;

~~VII – obedecer à diretriz de redução das desigualdades étnico-raciais;~~

~~VIII – ampliar as ações de vigilância epidemiológica;~~

~~IX – Estado indutor do desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações.~~

Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 – LOA/2018, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;

II – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;

III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV – reduzir as desigualdades sociais;

V – possibilitar gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

VI – possibilitar colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas.

Nos incisos I a VI quase não houve alterações.

No PLOA 2018 não constam os incisos VII a IX, que colocava, entre as finalidades: a redução das desigualdades étnico raciais; a ampliação de ações de vigilância epidemiológica; e o desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações.

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:</p> <p>I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização em tempo real;</p> <p>III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;</p> <p>IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;</p> <p>V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;</p> <p>VI – assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>VII – assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores do desenvolvimento econômico e sustentável;</p> <p>VIII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e da promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;</p> <p>IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.</p>	<p>Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:</p> <p>I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização <u>mensal</u>;</p> <p>III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;</p> <p>IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;</p> <p>V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;</p> <p>VI – assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>VII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e da promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;</p> <p>VIII – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.</p>	<p>No inciso II, foi alterado o prazo para atualização das informações, que, de tempo real na LDO/2017, passa a ser exigida atualização mensal no PLDO/2018.</p> <p>Foi retirado dispositivo, pelo qual a LOA deve assegurar políticas e recursos necessários à resolução de fatores restritivos e à promoção dos fatores estimuladores do desenvolvimento econômico e sustentável.</p>
---	--	---

Guiseio



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – CF, a Constituição Federal;</p> <p>II – LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>III – PPA, o Plano Plurianual;</p> <p>IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;</p> <p>VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;</p> <p>IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;</p> <p>XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;</p> <p>XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;</p> <p>XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;</p> <p>XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;</p> <p>XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;</p> <p>XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;</p> <p>XVII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;</p> <p>XVIII – classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos</p>	<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – CF, a Constituição Federal;</p> <p>II – LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>III – PPA, o Plano Plurianual;</p> <p>IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;</p> <p>VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;</p> <p>IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;</p> <p>XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, <u>como órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal</u>;</p> <p>XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;</p> <p>XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta de classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;</p> <p>XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;</p> <p>XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;</p> <p>XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;</p> <p>XVII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;</p>	<p>Sem alterações significativas.</p> <p>O inciso XXIX apresenta uma definição mais detalhada da descentralização de créditos orçamentários.</p>
--	--	--

[Handwritten signature]
12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;

XIX – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

XX – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

XXI – estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;

XXII – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.

XXIII – ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:

a) projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

b) atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XXIV – subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;

XXV – categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XVIII – classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;

XIX – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

XX – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

XXI – estrutura programática, aquela que engloba programas, ações e respectivos subtítulos;

XXII – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA.

XXIII – ação, o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:

a) projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

b) atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XXIV – subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;

XXV – categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



XXVI – identificador de uso – IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;

XXVII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o convenente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congêneres;

XXVIII – natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:

a) categoria econômica da despesa – explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;

b) grupo de natureza da despesa – agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

c) modalidade de aplicação dos recursos – retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados; e

d) elemento de despesa – identifica o objeto do gasto;

XXIX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e

XXX – projeto em andamento, aquele subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cuja etapa tenha sido iniciada antes do encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o término ultrapasse o exercício corrente, inclusive aquela com estágio

despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XXVI – identificador de uso – IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;

XXVII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o convenente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congêneres;

XXVIII – natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por seis algarismos contendo as informações de:

a) categoria econômica da despesa – explicita se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;

b) grupo de natureza da despesa – agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

c) modalidade de aplicação – retrata se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, evidenciar a dupla contagem dos recursos transferidos; e

d) elemento de despesa – identifica o objeto do gasto;

XXIX – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGo, e desde que seus recursos estejam no Tesouro do Distrito Federal, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, devendo ser empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original, e que, no caso de descentralização externa, depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e

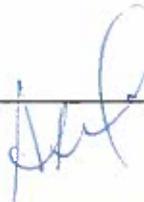
XXX – projeto em andamento, o subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cuja

Ass
14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



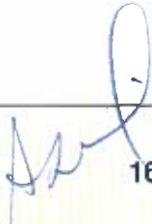
<p>em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte.</p> <p>XXXI – receita corrente líquida – RCL, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.</p> <p>§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.</p> <p>§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.</p>	<p>etapa tenha sido iniciada até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o seu término ultrapasse o corrente exercício, inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte;</p> <p>XXXI – receita corrente líquida – RCL, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.</p> <p>§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.</p> <p>§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.</p>	
<p>Art. 5º O PLOA 2017 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2016 por meio de mensagem explicitando:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2017, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2017 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º da LRF; e</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2017, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:</p> <p>a) receita tributária;</p> <p>b) alienação de bens; e</p> <p>c) operações de crédito.</p>	<p>Art. 5º O PLOA 2018 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2017, por meio de mensagem explicitando:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2018, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o Orçamento de 2018 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º, da LRF; e</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2018, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:</p> <p>a) receita tributária;</p> <p>b) alienação de bens; e</p> <p>c) operações de crédito.</p>	<p>Sem alterações.</p> <p></p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 6º O PLOA 2017 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;</p> <p>IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;</p> <p>V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;</p> <p>VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do tesouro e de outras fontes;</p> <p>X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p>	<p>Art. 6º O PLOA 2018 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p>	<p>Sem alterações.</p>
---	---	------------------------

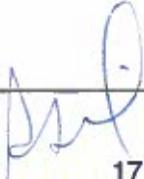

16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; e g) região administrativa;</p> <p>XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;</p> <p>XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;</p> <p>XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;</p> <p>XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;</p> <p>XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;</p> <p>XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;</p> <p>XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO”;</p> <p>XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;</p> <p>XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;</p> <p>XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:</p>	<p>a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; e g) região administrativa;</p> <p>XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;</p> <p>XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;</p> <p>XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;</p> <p>XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;</p> <p>XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;</p> <p>XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;</p> <p>XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO”;</p> <p>XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;</p> <p>XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;</p> <p>XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:</p>	
---	---	--


17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>a) função; b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e e) fonte de financiamento;</p> <p>XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;</p> <p>XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p>XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa;</p> <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa.</p>	<p>a) função; b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e e) fonte de financiamento;</p> <p>XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;</p> <p>XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p>XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa;</p> <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa.</p>	
---	---	--



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 7º O PLOA 2017 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital.

I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2017”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;

II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2017”, em versão sintética;

III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;

V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;

VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

Art. 7º O PLOA 2018 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2018”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;

II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2018”, em versão sintética;

III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;

V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;

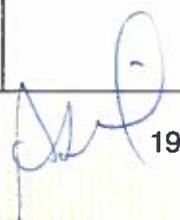
VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os

Foi incluído o inciso XX: “Quadro XX – Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2015”.


19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da LODF;

XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;

XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;

XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do FCDF para 2017”, encaminhada ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;

XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;

XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;

XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2017”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;

XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;

XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”.

orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da LODF;

XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;

XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;

XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do FCDF para 2018”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;

XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;

XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;

XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2018”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;

XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;

XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;

XX – “Quadro XX - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2015”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 8º As metas e prioridades da Administração Pública Distrital são estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo ser compatíveis com o PPA 2016-2019, constar da programação da LOA 2017 e ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º As despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e as relativas a projetos em andamento ou ações de conservação de patrimônio público ficam dispensadas de inscrição no anexo referido no caput.</p> <p>§ 2º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados no "Anexo XXI - Detalhamento dos Créditos Orçamentários" da LOA 2017.</p>	<p>Art. 8º <u>Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária</u>, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o PPA 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos anexos <u>XXI e XXVI</u> do art. 6º desta Lei.</p> <p><u>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do PLOA 2018 pela CLDF.</u></p>	<p>Com a modificação proposta, as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade devem ser atendidas antes que da precedência das metas e prioridades.</p> <p>O texto também inclui que a consignação de recursos na LOA/2018, oriundos de emendas, é de responsabilidade do referido autor.</p>
<p>Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do PLOA 2017, em anexo específico, acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo.</p>	<p>Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, <u>mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo</u>, quando do encaminhamento do PLOA 2018, ou durante a execução do Orçamento de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A alteração decorrente de frustração nas receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	<p>A modificação proposta estabelece que as futuras modificações das metas fiscais devem ser feitas mediante projeto de lei específico, quando do encaminhamento do PLOA 2018 ou durante sua execução. Pela redação atual da LDO, essa modificação poderia ser feita somente em anexo ao PLOA.</p>
<p>Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no SIGGO até 29 de julho de 2016, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no <u>âmbito SIGGO</u> até <u>31 de julho</u> de 2017, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Alteração na data de encaminhamento das propostas orçamentárias, de 29/julho para 31/julho.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2017, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2018, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas <u>dependentes</u> e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2017, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza <u>alimentar e não alimentar</u>.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	Sem alterações significativas, deixou a redação mais clara.
<p>Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2016, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>	<p>Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2017, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2017 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p> <p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	<p>Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2018 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p> <p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



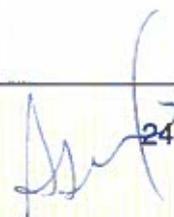
<p>Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear <u>prioritariamente</u> os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar <u>prioridade</u> às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades, e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, <u>preferencialmente</u>, os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar <u>preferência</u> às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>A redação do PLDO/2018 trocou a palavra "prioritariamente" por "preferencialmente".</p>
<p>Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.</p>	<p>Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 18. As despesas relacionadas a publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem ser objeto de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas com publicidade e propaganda devem ser registradas em subtítulos específicos, separando as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme art. 149, § 9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas as de caráter institucional dessas áreas.</p>	<p>Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem <u>constar</u> de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas previstas no <u>caput, além de estarem classificadas em ação específica,</u> devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme <u>dispõe o</u> art. 149, §9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas às de caráter institucional dessas áreas.</p>	<p>Sem alterações significativas, apenas aperfeiçoa a redação.</p>
<p>Art. 19. A LOA 2017 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p> <p>I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;</p> <p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o PLOA 2017 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".</p>	<p>Art. 19. A LOA 2018 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p> <p>I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;</p> <p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o LOA 2018 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".</p>	<p>Sem alterações.</p>

 24



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios:</p> <p>I – preferência das obras em andamento em relação às novas;</p> <p>II – preferência das obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>III – preferência dos programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.</p>	<p>Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:</p> <p>I – obras em andamento em relação às novas;</p> <p>II – obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>III – programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.</p>	<p>Sem alterações significativas, apenas aperfeiçoa a redação.</p>
<p>Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2017 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2018 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2017 à CLDF.</p>	<p>Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2018 à CLDF.</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 23. A LOA 2017 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;</p> <p>II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais";</p> <p>VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VII – despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF até a entrada em vigor desta Lei;</p>	<p>Art. 23. A LOA 2018 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença-prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;</p> <p>II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF, até a entrada em vigor desta Lei;</p>	<p>Sem alterações significativas.</p> <p>No inciso V, retirou o termo "não classificadas como "Pessoal e Encargos Sociais".</p>
--	--	---



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto ~~para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.~~

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Sem alterações significativas, apenas aperfeiçoa a redação do *caput*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 25. Na LOA 2017 ou em seus créditos adicionais, fica vedado a:

I – fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

~~II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de mais de programação com classificação funcional, estrutura programática, natureza da despesa e descritor de subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares;~~

III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV – destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) aquisição de veículo de representação.

d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;

e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;

g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

V – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições,

Art. 25. Na LOA 2018 ou nos créditos adicionais que a modificam, ficam vedados:

I – a fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

III – destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

c) aquisição de veículo de representação;

d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;

e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;

g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

IV – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade

Retira a seguinte vedação do inciso II da LDO/2017: *"inclusão, na mesma unidade orçamentária, de mais de programação com classificação funcional, estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares".*

Inclui a exigência, no inciso IV e parágrafos, de contrapartida, da conveniente, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

Também estabelece que a aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da DPDF será feita exclusivamente em classe econômica (§ 3º).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;
- b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;
- c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007 e no art. 26 da LRF;
- d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;

continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;
- b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;
- c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da LRF;
- d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;

f) contrapartida, da conveniente, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

§ 1º A contrapartida de que trata a alínea "f" deste artigo pode ser de natureza não financeira, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 2º O percentual de que trata a alínea "f" não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.

§ 3º A aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da DPDF será feita exclusivamente em classe econômica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 26. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso V do art. 25, contendo, pelo menos:</p> <p>I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	<p>Art. 26. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso IV do art. 25, contendo, pelo menos:</p> <p>I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	<p>Sem alterações.</p>
---	--	------------------------



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 27. São admitidas emendas ao PLOA 2017 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:

I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;

II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;

b) serviço da dívida;

c) sentenças judiciais;

d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – estejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2017, bem como aos projetos de créditos adicionais, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.

Art. 27. São admitidas emendas ao PLOA 2018 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:

I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia utilizada na elaboração do plano, e com esta Lei;

II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;

b) serviço da dívida;

c) sentenças judiciais;

d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

e) funcionamento da unidade orçamentária.

III – estejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2018, bem como aos créditos adicionais que modificam a LOA, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.

A redação proposta impede que os parlamentares façam emendas com recursos provenientes da anulação de despesas de funcionamento de unidades orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2017, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2018, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p><u>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações.</u></p> <p><u>§ 2º Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2018 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</u></p>	<p>A redação proposta estabelece que os recursos oriundos de veto devem ser alocados na reserva de contingência em subtítulo específico.</p> <p>E, caso o veto seja derrubado, as programações serão restabelecidas na abertura de créditos adicionais.</p>
<p>Art. 29. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Art. 29. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.</p>	<p>Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 31. A LOA 2017 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária no valor mínimo de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2017, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL.

§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

~~§ 4º Os recursos de que trata o art. 28 são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações por meio de lei.~~

~~§ 5º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da LOA 2017, os recursos alocados na forma do §4º são automaticamente redirecionados às dotações originais.~~

§ 6º Dentro dos limites estabelecidos no caput e no §1º, respeitado o disposto no art. 150, § 16, da LODF, a execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual fica condicionada à comunicação formal, pelo autor, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 31. A LOA 2018 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2018, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL.

§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 32. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da LODF, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.

§ 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, §16, da LODF, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refriram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.

§ 2º Não será permitida a suplementação de subtítulos institucionais, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido no quadro de detalhamento de despesas da unidade favorecida novo programa de trabalho, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.

Os §§ 4º e 5º retirados do art. 31 da LDO/2017 constam do art. 28 do PLDO/2018, com redação semelhante.

Pela nova redação, a comunicação formal do parlamentar, para execução de emendas ao orçamento, deve ser feita à Casa Civil do Distrito Federal, e não mais à SEPLAG.

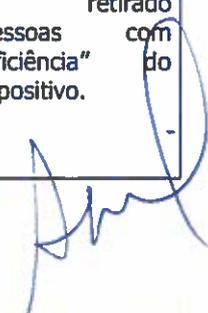
O §1º do art. 32 do PLDO/2018 trata das emendas de execução obrigatória, cujas subfunções estão discriminadas em anexo.

Foi incluído dispositivo, pelo qual fica impedida a suplementação de subtítulos institucionais de execução obrigatória pelos parlamentares, sendo imediatamente inserido no QDD da unidade favorecida novo programa de trabalho, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 32. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2017 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p>I — folha normal, projetada segundo dados do SIGRH, base março de 2016, acrescida do crescimento vegetativo (3,5% a.a.);</p> <p>II — valores referentes à Contribuição Patronal para os fundos financeiro e capitalizado, base acumulado até maio de 2016, e projetados para o restante do exercício, de acordo com a segregação de massa de que trata a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;</p> <p>III — projeção de despesas de exercícios anteriores, indenizações trabalhistas e ressarcimentos de servidores requisitados;</p> <p>IV — outras despesas correntes relacionadas com o custeio da folha, base acumulado até maio de 2016 e projetadas para o restante do exercício, acrescidas da mesma variação verificada em relação à despesa liquidada no exercício de 2015;</p> <p>V — demais despesas do grupo outras despesas correntes, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);</p> <p>VI — despesas de investimento fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>Parágrafo único. (V-E-T-A-D-O)</p>	<p>Art. 33. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2018 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p><u>I — despesa com pessoal conforme art. 50;</u></p> <p><u>II — para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2017 atualizado pelo IPCA do exercício anterior.</u></p>	<p>Alterações na programação orçamentária da Defensoria Pública.</p>
<p>Art. 33. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>§ 1º O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 34. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Foi retirado "pessoas com deficiência" do dispositivo.</p> 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	<u>Art. 36. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.</u>	Dispositivo também contemplado no art. 41 do PLDO/2018.
Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o Orçamento de Investimento.	Art. 37. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro <u>para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade</u> , não integram o Orçamento de Investimento.	O dispositivo trata das empresas custeadas pelo Tesouro, que são consideradas dependentes e fazem parte do orçamento fiscal e seguridade, e inclui as despesas com funcionamento da unidade nesse critério.
Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art. 38. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Sem alterações.
Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Art. 39. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 37, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>	<p>Art. 40. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da mesma lei.</p> <p>§ 1º A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do governo do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Os reajustes salariais e a ampliação de benefícios nas empresas dependentes constantes do orçamento fiscal devem observar os requisitos do art. 16 e 17 da LRF.</p>	<p>Art. 41. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.</p> <p><i>Parágrafo Único.</i> A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.</p>	Retirado o parágrafo que estabelecia que os reajustes nas empresas dependentes devem observar a LRF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I — elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II — adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III — divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, em especial:

- a) relatório de execução orçamentária;
- b) tabela remuneratória dos cargos, empregos e funções;
- c) plano de investimentos.

IV — elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas de governança;

V — elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI — divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VII — elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser

Dispositivo retirado, sobre empresas públicas e sociedades de economia mista.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;</p> <p>VIII — ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;</p> <p>IX — divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.</p>		
<p>Art. 41. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2017 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimoniais e Materiais devem interagir com o SIGGO a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 42. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2018 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o <u>sistema</u> SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra-orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p>	Sem alterações.
Art. 42. (V E T A D O).		
Art. 43. (V E T A D O).		



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



~~Art. 44. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto menores ou iguais a mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SIGRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).~~

~~§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.~~

~~§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo deve ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pelo órgão interessado.~~

Dispositivo retirado, sobre sistema de custos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2017 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, ~~de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.~~

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2018 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.

§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Sem alterações significativas.

Apenas foi retirado do § 5º o termo "de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>		
<p>Art. 46. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações reconhecidas por decreto de emergência.</p>	<p>Art. 44. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações de emergência, reconhecidas <u>por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da DPDF.</u></p>	<p>A nova redação inclui que as situações de emergência devem ser reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da DPDF.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 47. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – (VETADO).</p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e a existência de margem de expansão de despesa de caráter continuado;</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2017, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta LEI, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p>	<p>Art. 45. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p><u>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</u></p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2018, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p> <p><u>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</u></p>	<p>A redação do PLDO/2018 impede que projetos de lei que tratem de acréscimos em Pessoal contenham dispositivos com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei.</p> <p>Pelo § 3º incluído, as exigências do artigo também se aplicam, no que couber, às empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</p>
---	---	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 48. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	<p>Art. 46. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 49. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações; V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	<p>Art. 47. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações; V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do *caput* aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 51. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II - atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou</p> <p>b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente,</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei Federal nº 8.080, de 1990. (Revogado pela Lei nº 5.718, de 2016)</p>	<p>Art. 49. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II - atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;</p> <p>b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p>	<p>Retirado o § 2º do art. 51 da LDO/2017, pelo qual não se consideram, como terceirização de mão de obra, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública.</p>
<p>Art. 52. (V E T A D O).</p>	<p>Art. 50. Os Poderes Executivo, Legislativo e a DPDF terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativos a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2017, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais, na forma do Anexo IV desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas</p> <p>II - sentenças judiciais;</p> <p>III - requisição de pessoal;</p>	<p>Dispositivo novo, que trata dos limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes e da Defensoria.</p> 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 53. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2017, para o Poder Executivo, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2016, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2017, em percentual acima da variação no exercício de 2016, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ample - IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, para cada um dos referidos benefícios, praticados no mês de março de 2016.</p>	<p>Art. 51. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2018 para o Poder Executivo, <u>Legislativo e para a DPDF</u>, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2017, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</p>	<p>Inclui o Poder Legislativo e a Defensoria Pública nos limites orçamentários impostos ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte.</p>
<p>Art. 54. (VETADO).</p>	<p>Art. 52. <u>No exercício de 2018, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital e Poder Legislativo, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2017.</u></p> <p><u>§1º Caberá à SEPLAG divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal e Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2017.</u></p> <p><u>§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da LRF e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</u></p>	<p>Dispositivo novo, que veda, inclusive ao Poder Legislativo, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2017.</p>
<p>Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Art. 53. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p>	<p>Sem alterações.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 56. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à unidade cedente para as modificações pertinentes e posterior descentralização.</p>	<p>Art. 54. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à <u>Unidade Gestora Concedente - UGC</u> para fins de modificações pertinentes e posterior descentralização <u>do crédito orçamentário.</u></p>	Aperfeiçoamento da redação.
<p>Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer a forma e os detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na LOA 2017, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>Art. 55. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito adicional, autorizados na LOA 2018, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do <u>Poder Legislativo</u>, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2017 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Art. 56. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2018 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.

Inclui parágrafo que trata sobre a transposição, transferência ou remanejamento de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 59. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover no QDD as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º As alterações em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 92 e 51 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, à exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, e dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.</p>	<p>Art. 57. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no <u>âmbito de seu QDD</u>, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas <u>pela própria Unidade Interessada</u> diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, e <u>das programações orçamentárias</u> previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações <u>em nível de modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificador de uso – IDUSO</u> e em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 51 – <u>Obras e Instalações</u> e 92 – <u>Despesas de Exercícios Anteriores</u> são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e <u>IDUSO</u>, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio <u>da Mesa Diretora</u>, publicado no Diário da Câmara Legislativa - DCL.</p>	<p>A nova redação detalha um pouco mais as exigências para alterações no QDD.</p>
<p>Art. 60. Os detalhamentos da LOA 2017, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p> <p>§ 1º Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.</p>	<p>Art. 58. Os detalhamentos da LOA 2018, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.</p>	<p>Art. 59. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2016, se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2017.

Art. 60. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2017, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2018.

Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 63. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2017, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem de receita ou de sua desvinculação.

§1º Os recursos consignados na forma deste artigo no PLOA 2017 devem ser classificados com fonte de recursos 9XX, cuja especificação deve permitir a identificação da despesa.

§2º Nos anexos que acompanham o PLOA, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.

§3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes naturais e definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação após a publicação da legislação pertinente.

§4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, até a publicação da LOA 2017, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas definitivamente.

§5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, devem levar em consideração a frustração da conta contábil diversa, utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.

§6º É vedada a execução orçamentária e financeira correspondente às fontes de recursos 9XX.

~~§7º Os recursos oriundos das fontes de recursos 9XX serão alocados obrigatoriamente na unidade orçamentária Reserva de Contingência em Programa de Trabalho criado para esta finalidade, sem prejuízos dos percentuais previstos no art. 31 desta Lei.~~

~~§ 8º Na hipótese de reversão das fontes de recursos 9XX, fica o Poder Executivo autorizado a editar decretos suplementares para pagamento de pessoal e encargos sociais, saúde e educação sem a incidências dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias.~~

Art. 61. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2018, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.

§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no PLOA 2018, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.

§ 2º Nos anexos que acompanham o PLOA 2018, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.

§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.

§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas.

§ 5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação devem levar em consideração a frustração de conta contábil utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.

§ 6º É vedada a execução orçamentária e nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).

Pequenas alterações na redação.

O PLDO/2018 não trouxe os §§ 7º e 8º, pelos quais os recursos oriundos das fontes de recursos 9XX devem ser alocados obrigatoriamente na Reserva de Contingência em Programa de Trabalho criado para esta finalidade. E, na hipótese de reversão das fontes de recursos 9XX, o Poder Executivo fica autorizado a editar decretos suplementares para pagamento de pessoal e encargos sociais, saúde e educação sem a incidências dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 64. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2017.	Art. 62. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2018.	Sem alterações.
	Art. 63. <u>Fica a SEPLAG autorizada a proceder ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação da classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação orçamentária.</u>	Dispositivo novo.
Art. 65. (VETADO).	Art. 64. <u>O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2018.</u>	Dispositivo novo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Art. 66. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II – promover, na aplicação de seus recursos:

- a) a redução dos níveis de desemprego;
- b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;
- c) o atendimento:

1) dos analfabetos;

2) dos detentos e ex-detentos;

3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;

4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;

III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;

XI – financiar a geração de renda e emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos

Art. 65. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II – promover, na aplicação de seus recursos:

- a) a redução dos níveis de desemprego;
- b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;
- c) o atendimento:

1) dos analfabetos;

2) dos detentos e ex-detentos;

3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;

4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;

III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;

XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos

Retirado o inciso XII do art. 66 da LDO/2017, pelo qual o agente oficial de fomento podia direcionar sua política visando patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>empreendimentos de economia solidária protagonizados por:</p> <p>a) negros; b) mulheres; c) pessoas com deficiência ou doenças graves; d) pessoas desprovidas de recursos financeiros; e) analfabetos; f) detentos ou ex-detentos; g) jovens; h) idosos.</p> <p>XII — patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	<p>empreendimentos de economia solidária protagonizados por:</p> <p>a) negros; b) mulheres; c) pessoas com deficiência ou doenças graves; d) pessoas desprovidas de recursos financeiros; e) analfabetos; f) detentos ou ex-detentos; g) jovens; h) idosos.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	
<p>Art. 67. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Art. 66. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importes ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.</p> <p>§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.</p>	<p>Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.</p>	A nova redação retira o parágrafo, pelo qual as proposições legislativas devem apresentar estimativa de impacto financeiro e correspondente compensação, mesmo que façam remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro.
<p>Art. 69. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.</p>	<p>Art. 68. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 70. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 69. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da LRF;</p> <p>II – do art. 131 da LODF; III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.</p>	<p>Art. 70. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da LRF;</p> <p>II – do art. 131 da LODF;</p> <p><u>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</u></p> <p><i>Parágrafo único.</i> A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.</p>	<p>Pela nova redação, o PL que concede benefícios também deve atender às exigências do art. 94 da LC 13/1996.</p>
<p>Art. 72. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2016, os projetos de lei com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2017, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2016.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2016, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2017 são os mesmos da pauta de 2016, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2017 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2016, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>	<p>Art. 71. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2017, os projetos de lei com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2018;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2018,</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2017, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2018 são os mesmos da pauta de 2017, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2018 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2017, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>	<p>Alteração, no inciso I, de "terrenos" para "imóveis".</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 73. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2017, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2016 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2016, os valores da TLP e da CIP para 2017 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Art. 72. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2018, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2017 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2017, os valores da TLP e da CIP para 2018 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	
<p>Art. 74. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;</p> <p>II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;</p> <p>III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas.</p> <p>IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>Art. 73. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;</p> <p>II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;</p> <p>III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;</p> <p>IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Art. 75. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ~~ou nominal~~ estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo deve ~~encaminhar~~ ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;

III - os Poderes devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades, com base na demonstração de que trata o inciso I.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias ~~a instituições privadas~~, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistências social, bem

Art. 74. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, e dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao FDCA, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;

III - os poderes devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos, atividades e operações especiais, com base na demonstração de que trata o inciso I.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

O *caput* do artigo retira a necessidade de verificação do resultado nominal para que haja limitação de empenho.

Inclui as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao FDCA, entre as que não podem sofrer limitação de empenho.

O PLDO/2018 não traz os §§ 4º e 5º, que tratavam da limitação de empenho pelo Poder Legislativo e Defensoria.

Também retira o § 6º, que trazia as dotações que não podem sofrer limitação de empenho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



~~como às áreas de atendimento a pessoas com deficiência;~~

~~II – transferências voluntárias a outros entes federados;~~

~~III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;~~

~~IV – despesas com serviços de consultoria;~~

~~V – despesas com treinamento;~~

~~VI – despesas com diárias e passagens aéreas;~~

~~VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;~~

~~VIII – despesas com combustíveis;~~

~~IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;~~

~~X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade;~~

~~XI – outras despesas de custeio.~~

~~§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2017.~~

~~§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento de respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.~~

~~§ 6º Executam-se das disposições previstas no caput:~~

~~I – as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;~~

~~II – dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.~~

I – transferências para o setor privado, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social;

II – transferências voluntárias a outros entes federados;

III – despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV – despesas com serviços de consultoria;

V – despesas com treinamento;

VI – despesas com diárias e passagens aéreas;

VII – despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII – despesas com combustíveis;

IX – despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;

X – despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade e as ressalvas de que trata o art. 150, §§ 15 a 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XI – outras despesas de custeio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>III — os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitados os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária</p> <p>IV — as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.</p>		
<p>Art. 76. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2017 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>Art. 75. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2018 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo cinco dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 77. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da LOA 2017, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.</p>	<p>Art. 76. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a <u>obras ou serviços com</u> indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da LOA 2018, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	Sem alterações significativas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 78. Na hipótese de o PLOA 2017 não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da LOA 2017 devem ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, e estes devem ser publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>	<p>Art. 77. Na hipótese de o PLOA 2018 não ter sido convertido em LOA até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do <u>Projeto</u> encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, <u>inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, e</u> pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados <u>entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei</u> serão ajustados, <u>considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção</u> da Lei Orçamentária de 2018, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.</p>	<p>Alteração no § 3º, que trata de eventuais saldos negativos nas dotações.</p>
--	---	---

Gomes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 79. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da LODF deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 78. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, III, da LODF deve ser disponibilizado no sítio da SEPLAG, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, <u>assim como à conservação do patrimônio.</u></p>	<p>Inclui, no § 3º, que as despesas com conservação do patrimônio também devem constar de forma separada no relatório de desempenho físico-financeiro.</p>
<p>Art. 80. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2017, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, parágrafo único, II, da LRF ou da Lei Federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Art. 79. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2018, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, §1º, II, da LRF ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.</p>	<p>Sem alterações.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 81. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Art. 80. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 82. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;</p> <p>II – as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>Art. 81. Quando do encaminhamento dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais <u>para sanção</u>, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 28 desta Lei;</p> <p>II – as novas programações, na forma do art. 28 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>Sem alterações significativas.</p>

Adriano



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 83. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no projeto-lei.</p> <p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2017.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	<p>Art. 82. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações <u>correspondentes</u>.</p> <p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2018.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	<p>Na nova redação do <i>caput</i>, que trata da entrega dos recursos financeiros ao Poder Legislativo e à Defensoria, foram retirados os créditos suplementares e especiais.</p>
<p>Art. 84. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 83. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



<p>Art. 86. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.</p>	<p>Art. 86. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 87. Para os efeitos do art. 16 da LRF:</p> <p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2017, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no PLOA 2017 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação;</p>	<p>Art. 84. Para os efeitos do art. 16 da LRF:</p> <p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2018, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no PLOA 2018 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 88. Os Poderes devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2017.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações</p>	<p>Art. 87. Os Poderes <u>Executivo, inclusive a DPDF, e o Legislativo</u> devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2018.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.</p>	O artigo especifica os Poderes e inclui a Defensoria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 89. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;</p> <p>II – o PLOA 2017, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a LOA 2017 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º desta Lei;</p> <p>VII – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.</p> <p>VIII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado. (Incluído pela Lei nº 5.718, de 29/09/2016).</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso II, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	<p>Art. 88. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;</p> <p>II – o PLOA 2018, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a LOA 2018 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 78, §§ 1º ao 3º, desta Lei.</p> <p>VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	<p>Foi retirado o inciso VII do art. 89 da LDO/2017, que exigia a publicação da execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício.</p>
--	---	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 90. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2017 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p>Art. 89. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2018 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 91. A LOA 2017 deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Art. 90. A LOA 2018 deve atender <u>ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274</u>, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	Incluiu alguns artigos da LC 803/2009 que devem ser atendidos na LOA.
<p>Art. 92. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	<p>Art. 91. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



<p>Art. 93. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas à saúde mental de crianças e adolescentes são consideradas prioritárias e devem ser detalhadas na LOA por meio de programas de trabalho específicos, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal.</p>		Dispositivo retirado.
<p>Art. 94. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2016.</p>	<p>Art. 92. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 95. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 93. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA <i>apenas</i> no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	Incluiu a palavra "apenas" no caput do artigo.
<p>Art. 96. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	<p>Art. 94. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



~~Art. 96-A. O relatório previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa até 30 de abril do ano seguinte ao do exercício encerrado. (Incluído pela Lei nº 5.776, de 15/12/2016).~~

~~§ 1º O relatório de que trata o caput deve conter a situação geral dos bens objeto da concessão e permissão de uso, destacando o período correspondente, a identificação do concessionário ou permissionário, o valor recebido pelo Distrito Federal e a destinação da cada bem, móvel e imóvel. § 2º Devem constar do relatório os bens que se enquadrem nas seguintes condições:~~

~~a) Bens móveis de valor contabilizado superior à R\$ 10.000,00; b) Bens imóveis cuja área edificada seja superior à 50 m²;~~

~~c) Bens imóveis não edificados de área total superior à 500 m².~~

~~§ 3º O relatório previsto no § 1º conterá, necessariamente, informações do período de 2014 a 2016, destacando, anualmente, as concessões ou permissões de uso realizadas e as que neles se exauriram.~~

~~§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Câmara Legislativa, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal encaminharão ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, as informações sobre a situação geral dos bens objeto de concessão ou permissão de uso, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, até o dia 23 de fevereiro de 2017, respeitada a forma padrão a ser orientada pelo Poder Executivo, cuja comunicação deve ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2017.~~

~~§ 5º Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pela divulgação a todos os órgãos do Distrito Federal sobre a forma padrão de apresentação das informações relacionadas à situação geral dos bens que se enquadrem nos termos deste artigo, bem como do estabelecimento de prazos e procedimentos especificamente dos órgãos integrantes do Poder Executivo.~~

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispositivo retirado.

Sem alterações.



Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.	Sem alterações.
--	--	-----------------

4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2018

4.1 - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

Conforme estabelece o Art. 8º do PLDO, “atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o PPA 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.”

O Governo encaminhou uma relação com 44 subtítulos no Anexo I, destacando-se as prioridades no Programa 6202 – Brasília Saudável, de construção de unidades básicas de saúde, reforma de unidades básicas de saúde e a construção do hospital de especialidades cirúrgicas e centro oncológico de Brasília.

Relacionado à questão de abastecimento de água, o GDF priorizou a ação 0001 – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água – Corumbá – CAESN-DF.

Em que pese as diversas prioridades do GDF, verifica-se que não foi relacionada nenhuma ação do orçamento participativo, em que as demandas do cidadão tenham sido priorizadas junto ao governo local.

Neste anexo são apresentados, tradicionalmente, até três emendas por parlamentar, que devem ser alocados recursos quando da tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2018 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LODF).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2018.

Os Quadros a seguir apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 3. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
CLDF	Concurso público	88	26.046.344
TCDF	Lei nº 5.662/2016	N/D	51.712.593
			77.758.937

Quadro 4. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$)
Defensoria Pública do DF	Concursos – Defensor Público do DF	8	2.149.625
	Concursos – Analista de Apoio à Assistência Judiciária	18	662.488
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	Concursos - Auditor de Controle Interno	25	4.074.038
Procuradoria-Geral do DF	Procurador do DF	4	835.965
Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON	Fiscal de Defesa do Consumidor	18	1.385.204
	Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	15	1.154.336
	Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	6	341.866
Secretaria de Estado de Cultura	Músicos da OSTNCS	20	2.828.281
	Analista de Atividades Culturais	50	3.076.840
	Técnico de Atividades Culturais	50	2.611.613
Sec. de Trab., Des. Social, Mulher, Iguald.Racial e Dir.	Especialista em Assistência Social	93	5.746.572
	Técnico em Assistência Social	64	2.824.127



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Humanos - SEDESTMID			
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS	Especialista em Assistência Social	7	558.694
	Técnico em Assistência Social	8	454.360
Secretaria de Estado para Políticas para Criança, Adolescente e Juventude - SECRIANÇA	Especialista Socioeducativo	20	966.630
	Atendente de Reintegração Socioeducativo	100	3.833.660
	Técnico Socioeducativo	20	738.334
Secretaria de Estado de Fazenda	Auditor de Controle Interno	21	3.422.192
Controladoria-Geral do Distrito Federal	Auditor de Controle Interno	25	4.232.241
Agência de Regulação de Serviços Públicos – ADASA	Regulador de Serviços Públicos	18	2.569.320
	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	434.643
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ	Analista Metroferroviário - Administrativo	30	3.250.190
	Analista Metroferroviário - Técnico	24	2.816.831
	Profissional de Segurança Metroferroviário	30	1.462.585
	Profissional de Suporte Metroferroviário	24	1.300.076
	Operador de Transporte Metroferroviário	86	4.658.605
	Técnico Metroferroviário	38	2.191.872
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	Analista de Atividades do Hemocentro	50	3.333.243
	Técnico de Atividades do Hemocentro	30	1.273.162
Sec. Estado de Saúde - SES	Auxiliar em Saúde	30	440.246
	Cirurgião-Dentista	30	1.826.411
	Especialista em Saúde	100	2.834.975
	Enfermeiro	50	1.474.187
	Médico	300	98.240.956
	Técnico em Saúde	200	1.640.033
Secretaria de Segurança	Agente de Atividades Penitenciárias	200	16.847.946



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Pública e Paz Social			
Secretaria de Estado de Educação - SE	Professor Educação Básica	400	27.686.981
	Pedagogo - Orientador Educacional	20	1.176.697
	Analista de Gestão Educacional	30	1.423.514
	Técnico de Gestão Educacional	30	929.482
	Monitor de Gestão Educacional	30	697.111
Total Executivo		2.434	220.409.133

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 220.409.133, 29,0% inferior aos R\$ 310.434.654,00 previstos no PLDO/2017, e 51,7% menor do que os R\$ 456.796.969,00 previstos no PLDO/2016, refletindo que os esforços no sentido do controle da expansão dos gastos com pessoal, no âmbito do setor público distrital, persistirão ao longo do exercício de 2018.

Registre-se, ademais, que, de acordo com o item II.2 do Anexo IV, não há, por enquanto, "previsão de novas melhorias salariais" para os servidores do Poder Executivo, em face das providências de reenquadramento daquele Poder aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3 - Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 determina, assim, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterà demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal, denominado de Anexo de Metas Fiscais.

O objetivo primordial da política fiscal do governo, sintetizada no Anexo de Metas Fiscais, é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, com responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. Projeções de receitas e despesas, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominais (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira dos entes públicos. A análise do Resultado Primário demonstra o quanto o ente público, no caso o Governo do Distrito Federal, dependerá de



recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas, no caso da existência de déficit primário.

O Resultado Nominal considera as receitas e despesas financeiras, ou seja, as receitas decorrentes de operações de crédito, alienação de ativos e juros ativos. Pelo lado da despesa, incluem-se juros, encargos e amortização da dívida pública e concessão de empréstimos.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e, tendo em vista que no caso do Distrito Federal a fonte de financiamento de déficits fiscais (despesas excedendo receitas) é o endividamento público interno ou externo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, ainda, projeções para o montante da dívida pública consolidada (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e dívida líquida (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua índole os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, e que ele tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e a retomada do crescimento econômico.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



4.3.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2018 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2016. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 5 – Metas Fixadas para 2016 e as Realizadas

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 (a)	METAS REALIZADAS EM 2016 (b)	DIFERENÇA	
			R\$ (c)=(b-a)	% (d)=(c/a)
Receita Total	27.869.829	26.293.386	-1.576.443	-5,7%
Receitas Primárias (I)	26.687.447	25.298.544	-1.388.903	-5,2%
Despesa Total	29.008.061	26.417.376	-2.590.685	-8,9%
Despesas Primárias (II)	28.614.017	25.984.729	-2.629.288	-9,2%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.926.570	-686.185	1.240.385	-64,4%
Resultado Nominal	1.081.896	-572.109	-1.654.005	-152,9%
Dívida Pública Consolidada	7.242.449	7.281.735	39.286	0,5%
Dívida Consolidada Líquida	4.808.409	5.942.940	1.134.531	23,6%

Como item mais significativo para o momento, na análise do Quadro acima verifica-se que, apesar da persistência do desequilíbrio fiscal ocorrido em 2015, em 2016 a meta com relação ao Resultado Primário foi superada. Enquanto a previsão de déficit era de R\$ 1,926 bilhão, o déficit realizado foi de apenas R\$ 686 milhões.

Por outro lado, causa preocupação o não cumprimento da meta nominal, o que mostra que estruturalmente, persiste o desequilíbrio: frente a uma meta de resultado nominal de *superávit* de R\$ 1,081 bilhão, o GDF registrou *déficit* de R\$ 572 milhões.

Já a larga divergência entre o resultado primário e o resultado nominal, encontra uma explicação na superação da ordem de 23,6% na dívida consolidada líquida originalmente prevista. Dessa forma, da diferença de R\$ 1,240 bilhão entre o resultado primário previsto e o realizado, R\$ 1,135 bilhão é devido a um grau de endividamento mais alto do que o previsto.

A sustentabilidade dessa política econômica dependerá, em grande medida, da destinação dos recursos obtidos por endividamento: aqueles aplicados no investimento público, especialmente de infraestrutura, poderão gerar retornos em termos de crescimento econômico para toda a sociedade e, estimulando o crescimento do PIB local, pagar-se a si mesmos através do aumento de arrecadação do governo. Já por outro lado, aqueles



aplicados para saneamento de déficit estrutural, só piorarão o desequilíbrio em que se encontra o Distrito Federal.

A análise do resultado foi assim apresentada pelo Poder Executivo no Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016:

Por definição, o resultado primário tem como finalidade demonstrar a capacidade do Estado de honrar o pagamento do serviço de sua dívida, verificar o grau de autonomia do Ente - para que com suas receitas próprias e transferências constitucionais/legais possa honrar os pagamentos das suas despesas correntes (inclusive as de pessoal) e despesas de capital (incluídos os investimentos), bem como gerar poupança para atender ao serviço da dívida.

Sob esse prisma, ainda que do ponto de vista orçamentário, no final do 3º quadrimestre de 2016, o Distrito Federal tenha apresentado uma Receita Total realizada de R\$ 26,3 bilhões contra uma Despesa Total empenhada de R\$26,4 bilhões, gerando um déficit orçamentário na ordem de R\$ 124 milhões, o resultado primário foi de R\$ 686 milhões negativos, superior à meta anual estabelecida na LDO/2016 (R\$ 1,9 bilhão).

Este resultado foi extremamente influenciado pelo empenho de despesas com a folha de pagamento salarial dos servidores distritais de competência do mês de dezembro/2015, naquele próprio mês, em obediência às normas estabelecidas na Lei 4.320/64. Tal ação teve por objetivo acabar de vez com a sistemática de execução orçamentária que vinha sendo utilizada no DF, principalmente nas áreas da saúde e educação, que era a de se empenhar no exercício seguinte, as folhas de competência de dezembro do ano anterior.

Assim, conforme evidenciado no demonstrativo e nas justificativas acima transcritas, houve uma melhora da meta de resultado primário realizado, que foi de R\$ 686 milhões, em relação à autorizada que era de R\$ 1,926 bilhão, motivado principalmente pela redução da despesa realizada.

Da análise do Quadro acima verifica-se que em relação à Dívida Pública Consolidada (DPC) esta avançou de R\$ 5,0 bilhões em 2014 para R\$ 5,9 bilhões em 2015, explodindo para R\$ 7,3 bilhões em 2016. Por sua vez a Dívida Consolidada Líquida (DCL), ou seja, já descontadas as disponibilidades de caixa e haveres financeiros, avançou de R\$ 3,6 bilhões para R\$ 4,6 bilhões e R\$ 5,9 bilhões, respectivamente.

Conforme pode ser colhido do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016 (até agosto de 2016), desse montante, R\$ 3,35 bilhões referem-se à dívida contratual interna; R\$1,03 bilhão à dívida contratual externa e R\$ 1,7 bilhão a precatórios posteriores a 05/05/2000. Todavia, o endividamento do GDF permanece distante do limite máximo de endividamento regulamentado pelo Senado Federal.



4.3.2 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais, busca esclarecer a trajetória da receita estimada para os próximos anos, bem como os itens da despesa, este último, elemento ausente do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Nesse particular, parece útil mencionar que o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ em boa hora veio esclarecer que fixação das metas deve levar em consideração as expectativas relativas à evolução também dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que o Poder Executivo projeta um déficit primário no montante de R\$ 2,06 bilhões para 2018, bem acima da projeção, para o mesmo ano, feita em 2016, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017, que era de um recuo para R\$ 1,4 bilhão

O resultado previsto há um ano para 2019, de déficit de R\$ 0,3 bilhão, foi revisto para R\$ 1,2 bilhão e, para 2020, estima-se um resultado deficitário em R\$ 799 milhões. Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias porém, em ritmo decrescente, o que possibilitará recuo da dívida pública consolidada.

Quadro 6. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais em termos reais

(R\$ milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
Receita Total	25.326.939	24.892.847	23.878.031
Receitas Primárias (I)	22.798.962	23.211.122	22.591.893
Despesa Total	25.326.939	24.892.847	23.878.031
Despesas Primárias (II)	24.863.528	24.417.434	23.390.542
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.064.566	-1.206.312	-798.650
Resultado Nominal	1.149.019	532.428	77.514
Dívida Pública Consolidada	9.362.454	9.579.178	9.335.764
Dívida Consolidada Líquida	7.753.524	7.967.008	7.719.728

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos"². Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, refletidas nele de forma resumida. Tais questões apenas recentemente passaram a receber uma maior atenção dos entes públicos, que, durante muito tempo, mantiveram seu foco precipuamente na execução do orçamento. Assim, as questões relativas ao registro e controle contábil do patrimônio público acabaram sendo relevadas, havendo longo percurso até que os dados desse demonstrativo sejam entre nós realmente úteis para o entendimento da realidade patrimonial e suas transformações.

Sendo o Patrimônio Líquido mensurado pela diferença entre o ativo (bens e direitos) e o passivo (obrigações de curto e longo prazo), o seu valor positivo indica uma situação de solvência do ente da federação.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente³ e análise da sua evolução no período considerado. Ademais, é relevante verificar o grau de adesão do distrito federal aos padrões propostos pela STN (MCASP), moldado com vistas às normas internacionais de contabilidade.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do Patrimônio Líquido no período de 2014 a 2016 e trata-se do **Anexo VII** apresentado com informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Quadro 7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2014 e 2016 – Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014 (A)		2015 (B)		2016 (C)		VARIACÃO (c) / (b) %
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.801.892.173,44	100%	65.108.384.493,66	100%	36.388.464.148,43	100,00%	-44,11%
Patrimônio/Capital	28.685.032.019,63	90,20%	32.686.522.662,27	50,17%	65.760.361.459,69	180,72%	101,31%
Adiantamento p/ Futuro Aumento	10.000.000,00	0,03%	10.000.000,00	0,02%	10.000.000,00	0,03%	0,00%
Reservas	57.005.795,06	0,18%	44.237.090,46	0,07%	38.005.418,73	0,10%	-14,09%
Reservas de Capital	22.044.157,86	0,07%	22.044.157,86	0,03%	13.376.375,92		-39,32%
Reserva de Lucros	24.331.091,48	0,08%	11.851.873,80	0,02%	14.582.470,93		23,04%
Demais reservas	10.630.545,72	0,03%	10.341.058,80	0,02%	10.046.571,88		-2,85%
Resultado Acumulado	3.049.654.358,75	9,59%	32.385.624.740,93	49,74%	(29.418.902.729,99)	-80,85%	-190,84%

² Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



Quadro 8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2014 e 2016 – RPPS/IPREV/DF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014 (A)		2015 (B)		2016 (C)		FS 1,00 VARIAÇÃO (c) / (b)
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.348.499.528,22	100%	4.455.938.835,29	100%	1.310.150.812,92	100%	-70,80%
Patrimônio/Capital	3.373.459.943,68	77,56%	4.349.499.528,22	97,61%	4.455.938.835,29	340,11%	2,45%
Patrimônio (1)	3.373.459.943,68	77,56%	4.349.499.528,22	97,61%			
Capital Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00			
Adiantamento p/ Futuro Aumento	0,00	0,00	0,00	0,00			
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00			
Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00			
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00			
Demais reservas	0,00	0,00	0,00	0,00			
Resultado Acumulado	978.039.582,54	22,44%	108.439.309,07	2,39%	(3.145.788.222,37)	-240,11%	-3055,48%

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completeza, o mesmo **não atende plenamente** ao previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, **o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação** como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. [...] ⁴

Verifica-se, pela análise dos quadros acima, que houve queda do Patrimônio Líquido Consolidado do ano de 2015, que era de R\$ 6,1 bilhões, para R\$ 36,4 bilhões no ano de 2016, ou seja, redução de 44,1%. Mesmo havendo essa queda expressiva de situação líquida do GDF, o governo não fez constar qualquer nota explicativa, deixando assim de apresentar qualquer tipo de análise ou esclarecimentos quanto as causas de tais variações.

Quanto ao Patrimônio Líquido do RPPS/IPREV-DF, se observa, também uma piora considerada que caiu de R\$ 4,4 bilhões, do ano de 2015, para R\$ 1,3 bilhão, no ano de 2016. Apesar das enormes variações, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos. Ademais, sobre esse demonstrativo, deve se ressaltar ainda que as análises constantes de seção própria relativa à questão atuarial viesse a esclarecer tais reduções, não viriam a inibir a necessidade das notas explicativas desse demonstrativo, que requer enfoque próprio.

⁴ Idem, p. 77.



4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2018 traz o documento "Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal", elaborado pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Moraes da Costa, em abril de 2017, considerando os dois fundos criados pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, art. 73, §§ 1º e 2º, com as seguintes características:

1) Fundo Financeiro de Previdência – SEGURIDADE SOCIAL: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes. Utiliza-se o **Regime Financeiro de Repartição Simples** como método de financiamento de todos os benefícios.

2) Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV: destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes. Os Regimes Financeiros de financiamento por benefício assegurado pelo DFPREV são os apresentados no **Quadro 9**.

Quadro 9: Regimes Financeiros por benefício assegurado pelo DFPREV

Benefício	Regime
Aposentadorias: compulsória, por tempo de contribuição e por idade	Capitalização
Aposentadoria por invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por morte de segurado ativo	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão por morte de aposentado por idade, tempo de contribuição e compulsória	Capitalização
Pensão por morte de aposentado por invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Auxílio-doença	Repartição Simples
Auxílio-reclusão	Repartição de Capitais de Cobertura
Salário-maternidade	Repartição Simples
Salário	Repartição Simples

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Foram consideradas as seguintes datas de referência para a avaliação atuarial sob análise:

- Data base dos dados: 30 de setembro de 2015;
- Data da avaliação: 31 de dezembro de 2015; e
- Data da elaboração da avaliação: 23 de março de 2016.

As contribuições mensais para o custeio dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV foram avaliadas conforme os parâmetros percentuais apresentados no **Quadro 10** a seguir:



Quadro 10 – Contribuições mensais para o custeio dos fundos do RPPS/DF

Fundo Financeiro - SEGURIDADE SOCIAL		Fundo Previdenciário - DFPREV	
Contribuinte	%	Contribuinte	%
Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11%	Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11%
Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	11%	Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	11%
Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	11%	Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	11%
Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	22%	Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	16,55 (*)

(*) Conforme o art. 1º Lei Complementar nº 899, de 30 de dezembro de 2015, que "modifica, temporariamente, a contribuição patronal para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal e dá outras providências". Nos exercícios financeiros de 2015 a 2018, a contribuição de que trata o art. 59, II, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, deve corresponder a 16,55% da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV".

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 899/2015, além de alterar o percentual de contribuição patronal de 22% para 16,55% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos anos de 2015 a 2018, autorizou a **transferência de R\$ 1.201.043.517,00** (Decreto nº 36.786, de 1º de outubro de 2015) do **Fundo Previdenciário** do Distrito Federal – DFPREV (9714 - Fundo Capitalizado) para o **Fundo Financeiro** do Distrito Federal (9712 - Fundo Financeiro R\$ 240.208.703,00; 9724 - Fundo Financeiro Saúde R\$ 480.417.406,00; 9726 - Fundo Financeiro Educação R\$ 480.417.408,00).

As composições das despesas com pessoal por segmento da população dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV, em valores mensais médios do ano base da avaliação atuarial, estão dispostas no Quadro 11.

Quadro 11 – Despesa com pessoal por segmento dos fundos do RPPS/DF

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL		DFPREV	
	Quantidade	Folha mensal (R\$)	Quantidade	Folha mensal (R\$)
Servidores ativos	61.518	498.533.644,45	31.322	183.819.319,90
Servidores Aposentados	40.976	346.248.138,02	51	211.492,37
Pensionistas	9.391	55.353.426,01	19	94.543,00
Total (mensal)	111.885	900.135.208,48	31.392	184.125.355,27

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Por sua vez, o **Quadro 12** traz as receitas de contribuição por segmento da população dos fundos SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV, em valores mensais médios do ano base.



Quadro 12 – Receitas de contribuição por segmento dos fundos do RPPS/DF

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL		DFPREV	
	Valor base (R\$)	Receita mensal (R\$)	Valor base (R\$)	Receita mensal (R\$)
Servidores ativos (11% Folha de salários)	498.533.644,45	54.838.700,89	183.819.319,90	20.220.125,19
Servidores Aposentados (11% valor que excede teto do INSS)	154.881.223,52	17.036.934,59	64.051,28	7.045,64
Pensionistas (11% valor que excede teto do INSS)	16.121.094,48	1.773.320,39	7.932,64	872,59
Patronal normal (22% ou 16,55% folha de salários)	498.533.644,45	109.677.401,78	183.819.319,90	30.422.097,44
Patronal suplementar (0% folha de salários)	498.533.644,45	0,0	183.819.319,90	0,00
Total (mensal)		183.326.357,65		50.650.140,87

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Dessa forma, os resultados financeiros mensais dos fundos do RPPS/DF (SEGURIDADE SOCIAL e DFPREV) considerados para a avaliação atuarial são os apresentados no Quadro 13.

Quadro 13 - Resultado financeiro dos fundos do RPPS/DF (mensal)

Discriminação	SEGURIDADE SOCIAL	DFPREV
	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Receita de contribuição	183.326.357,65	50.650.140,87
Despesa com aposentados e pensionistas	401.601.564,03	306.035,37
Despesa com auxílios (média mensal)	8.574.778,68	3.161.692,30
Resultado (Receita – despesas)	-226.849.985,07	47.182.413,19
Resultado sobre folha de salários	-45,50%	+25,67%

A partir das premissas e informações acima, são realizadas as avaliações atuariais do "Custo Normal Anual Total do Plano" e da "Reserva Matemática", assim definidos:

O Custo Normal Anual Total do Plano corresponde ao somatório dos valores necessários para a formação das reservas para o pagamento de aposentadorias programadas e dos benefícios de risco (pensão por morte de servidores ativos e aposentadoria por invalidez) e dos auxílios (auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão). Os valores do Custo Normal Anual correspondem ao valor que manterá o Plano equilibrado durante um ano, a partir da data da avaliação atuarial.

Reserva Matemática é a conta do Passivo Atuarial que expressa a projeção atuarial representativa da totalidade dos compromissos líquidos do plano para com seus segurados (ativos, aposentados e pensionistas). Representa a diferença entre benefícios previdenciários futuros e contribuições futuras trazidos financeiramente à data presente (valor presente) considerando-se uma determinada taxa de juros.

Assim, na reavaliação atuarial anual deve-se verificar a necessidade ou não de alteração na alíquota de contribuição (no caso, a patronal) e, ao se calcular a diferença entre o Ativo Líquido e as Reservas Matemáticas, avaliar se o Plano é superavitário (resultado positivo) ou deficitário (resultado negativo).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



O Quadro 14, a seguir, apresentada o Custo Normal Anual Total do Plano Previdenciário – DFPREV. As relações percentuais determinadas sobre a folha de ativos serão as mesmas utilizadas na avaliação do Custo Normal Anual Total do Plano Financeiro – SEGURIDADE SOCIAL, tendo por base os montantes das respectivas “folhas de ativos”: R\$ 183.819.319,90 e R\$ 498.533.644,45 (valores mensais).

Quadro 14 – Custo Normal Anual Total para o DFPREV

Beneficiários	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadoria com reversão ao dependente	398.593.813,28	16,68%
Invalidez com reversão ao dependente	137.882.871,86	5,77%
Pensão de ativos	62.847.825,48	2,63%
Auxílios	41.101.999,94	1,72%
Custo Normal Anual Total	640.426.510,56	26,80%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Os Quadros 15 e 16 trazem, respectivamente, os resultados das avaliações das Reservas Matemáticas dos fundos do RPPS/DF (Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL e Fundo Previdenciário DFPREV).

Quadro 15 – Reservas Matemáticas – Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 95.988.040.164,87)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 4.711.919.473,78
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 17.215.780.914,20)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 508.967.192,55
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 3.939.492.973,55
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB-Concedido)	(R\$ 104.043.441.439,19)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 188.679.159.761,20)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Ativos	R\$ 6.737.293.213,04
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Apos. e Pens.	R\$ 7.462.407.681,54
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Ativos	R\$ 9.677.202.978,76
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Apos. e Pens.	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 6.566.034.759,69
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB-a-Conceder)	(R\$ 158.236.221.128,17)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 104.043.441.439,19)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 158.236.221.128,17)
Reservas Matemáticas (RMBC + RMBaC)	(R\$ 262.279.662.567,37)
(+) Ativo do Plano (**)	R\$ 604.582.724,86
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 261.675.079.842,51)

(**) O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas “Informações complementares” referente a 31/dez/2015
(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)



Quadro 16 – Reservas Matemáticas – Fundo Previdenciário DFPREV

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 38.320.707,20)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.256.357,60
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 20.214.290,13)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 185.152,85
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 2.037.017,91
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB-Concedido)	(R\$ 55.056.468,97)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 9.292.970.269,14)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Ativos	R\$ 3.505.846.133,51
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Apos. e Pens.	R\$ 366.334.724,88
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Ativos	R\$ 3.365.218.611,42
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Apos. e Pens.	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 323.395.365,37
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB-a-Conceder)	(R\$ 1.732.175.433,96)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 55.056.468,97)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 1.732.175.433,96)
Reservas Matemáticas (RMBC + RMBaC)	(R\$ 1.787.231.902,93)
(+) Ativo do Plano (**)	R\$ 2.445.318.008,38
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 658.086.105,45

(**) O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "informações complementares" referente a 31/dez/2015
(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2017)

Cabe, finalmente, destacar alguns resultados e dados contidos no Parecer Atuarial sob análise:

- 1) O patrimônio constituído do Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL, em 31/12/2015, de **R\$ 604.582.724,86** é composto por Ativo Financeiro, resultante da transferência de 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014 de R\$ 1.601.391.354,86 (fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016), ou seja, transferência de **R\$ 1.201.043.517,00** (Decreto nº 36.786, de 1º de outubro de 2015), visto que esse Fundo Financeiro é essencialmente deficitário e não resultaria em patrimônio composto de ativos financeiros.
- 2) O patrimônio constituído do Fundo Previdenciário DFPREV, em 31/12/2015, de R\$ 2.445.318.008,38 é **inferior ao de um ano antes (31/12/2014)**, cujo valor era de R\$ 2.531.344.157,88 (fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2016), resultante da transferência de ativos financeiros para o Fundo SEGURIDADE SOCIAL.
- 3) Conforme conclusão do Parecer Atuarial para o Fundo Previdenciário DFPREV, "como o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado, indicamos sua manutenção retornando-se, o custeio para 33,0% a partir do ano de 2019".
- 4) Para o Fundo Financeiro SEGURIDADE SOCIAL, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e, em determinado momento futuro, haverá a necessidade de



aumento de participação financeira patronal (GDF). No entanto, num segundo momento, as despesas começarão a reduzir até a completa extinção do grupo.

Por fim, não foi observado na Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal – PLDO/2018 o impacto da **recomposição do montante** objeto de transferência do Fundo Previdenciário (DFPREV) para o Fundo Financeiro (SEGURIDADE SOCIAL) conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015, textualmente:

Art. 3º O Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A recomposição de que trata este artigo deve ser feita no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A recomposição, no caso de transferência de bens imóveis do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Do Anexo X – **Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**, que demonstra os valores das receitas e despesas previdenciárias nos anos de 2013 a 2015, constata-se, de 2014 para 2015, um expressivo crescimento nas **despesas com pessoal civil aposentado de mais 4 vezes** (de R\$ 1,15 bilhão para 4,97 bilhões), resultando, em 2015, um déficit de R\$ 1.686.211.436,13, mesmo com o significativo aumento da contribuição patronal do pessoal civil **4,5 vezes** (de **417 milhões para 1,899 bilhão**). Este montante da contribuição patronal, aparentemente, inclui a transferência do superávit do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro no montante de **R\$ 1,201 bilhão**, que deverá ser restituído nos termos da Lei Complementar nº 899/2015.

Ainda assim, o Anexo X do PLDO/2018 informa o total de aportes ao Fundo Financeiro do RPPS, realizado em 2015, para **“Cobertura de Insuficiências Financeiras”, de R\$ 3.271.054.770,81.**

Portanto, em função das variações atípicas nos montantes das Receitas e Despesas Previdenciárias do ano de 2014 para o de 2015, torna-se necessária uma **explicação detalhada do ocorrido**, de modo a possibilitar uma melhor visão prospectiva desses valores para o ano em curso 2016 e o ano objeto do PLDO sob análise, 2017.

4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributária e de contribuição, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.



Assim, o PLDO/2018 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos, sendo o primeiro referente à renúncia de origem tributária (Anexo XI) e o segundo, da renúncia de natureza creditícia e financeira. Ambos serão analisados a seguir.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2018, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

- 1) a manutenção das leis e convênios ICMS/CONFAZ que concedem os atuais benefícios fiscais por todo o período do Plano Plurianual (2018-2020);
- 2) a atualização monetária dos valores realizados em 2016;
- 3) a atualização monetária dos valores realizados em 2016, para os itens cuja realização é efetivada por meio de estimativas;
- 4) para os benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2016, os valores foram calculados a partir de informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como por consultas a outros órgãos públicos e entidades de direito privado;
- 5) nos casos de impossibilidade da coleta das informações cadastrais ou por consulta, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor realizado em 2016 para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente (ICMS e ISS = R\$ 2.246,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 26.626,00, TLP = R\$ 606,00 para 2018).
- 6) a atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,0409 (2017); 1,0889 (2018); 1,1385 (2019) e 1,1888 (2020).

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária totalizou R\$ 1,6 bilhão para 2018, R\$ 1,6 bilhão para 2019 e R\$ 1,7 bilhão para 2020, conforme detalhamento constante do Quadro 17.

Quadro 17. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

TRIBUTOS	Valores correntes em R\$ 1,00		
	2018	2019	2020
ICMS	1.168.940.892	1.222.180.774	1.276.245.667
ISS	63.913.340	66.824.299	69.780.366
IPVA	212.266.833	221.934.611	231.752.202
IPTU	62.167.735	64.999.190	67.874.520
ITBI	4.533.941	4.740.441	4.950.141



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



ITCD	10.179.512	10.643.142	11.113.957
TLP	7.152.612	7.478.380	7.809.197
Multas e juros	50.832.427	36.225.411	25.783.492
TOTAL (*)	1.579.987.292	1.635.026.248	1.695.309.542

Fonte: PLDO/2018
(*) Não inclui Imposto Renda

Quadro 18. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2018 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exec. 2018 na PLDO/2017	Exec. 2018 na LOA/2017	Exec. 2018 na PLDO/2018
ICMS	1.575.960.640	1.590.325.466	1.168.940.892
ISS	52.131.480	53.956.020	63.913.340
IPVA	216.779.224	222.497.273	212.266.833
IPTU	54.086.955	20.464.289	62.167.735
ITBI	8.094.976	8.401.270	4.533.941
ITCD	3.657.951	3.796.359	10.179.512
TLP	8.767.821	2.316.792	7.152.612
Multas e juros	71.179.435	8.057.000	50.833.000
TOTAL (*)	1.990.658.482	1.909.814.468	1.579.987.865

Fonte: LDO/2017, LOA/2017 e PLDO/2018
(*) Não inclui Imposto Renda

Do Quadro 18, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2018, apresenta uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 410,7 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado (PLDO/2017) e de R\$ 329,8 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor (LOA/2017), cujas principais variações foram no ICMS de -R\$ 407,0 milhões e -R\$ 421,4 milhões, respectivamente.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior estimativa de renúncia, estimada em R\$ 1,2 bilhão, representando 74% do total de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 167 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, 14 maiores que estão estimados acima de R\$ 15,0 milhões para o exercício de 2018, somam R\$ 959,7 milhões (82% do total). Desses benefícios, destacam-se:

Quadro 19. Principais Renúncias do ICMS - R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2018 Estimativa para 2018	PLDO/2017 Estimativa para 2018
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/Confaz 57/99 e 99/15	R\$ 43,6 mi	R\$ 178,3 mi



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Redução da base para querosene de aviação	Lei 5.095/2013	0,0 (não informado)	R\$ 176,6 mi
Redução da base para indústria de informática e automação	Lei 1.254/96	R\$ 115,4 mi	R\$ 119,1 mi
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	R\$ 145,0 mi	R\$ 149,6 mi
Saída interna de produtos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	R\$ 130,6 mi	R\$ 134,7 mi
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	R\$ 121,3 mi	R\$ 125,2 mi
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	R\$ 108,2 mi	R\$ 86,4 mi
Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	R\$ 76,5 mi	R\$ 78,9 mi
Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75	Convênios ICMS implementados no curso do exercício de 2016	R\$ 0,0 (não informado)	R\$ 64,6 mi
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei 4.242/2008	R\$ 29,5 mi	R\$ 43,1 mi



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



A saída de leite fluído do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	R\$ 42,3 mi	R\$ 43,7 mi
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	R\$ 41,2 mi	R\$ 42,5 mi
Importação de equipamento médico-hospitalar , sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166, e Convênio ICMS 146/12	R\$ 38,4 mi	R\$ 39,7 mi
A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural, e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	R\$ 35,0 mi	R\$ 36,1 mi
Realização de projetos culturais	Lei 5.021/2013	R\$ 14,6 mi	R\$ 21,7 mi
Saída, em operações internas, de bens de uma mesma empresa , de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	R\$ 16,7 mi	R\$ 17,3 mi
Saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98	R\$ 16,1 mi	R\$ 15,8 mi

Chamam a atenção algumas estimativas, quando comparadas com previsões anteriores na PLDO/2017:



a) a remissão de TV por assinatura passou de R\$ 178,3 milhões para R\$ 43,6 milhões (-R\$ 134,7 milhões);

b) querosene de avião passou de R\$ 176,6 milhões para R\$ 0,0; e

c) Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75 que estavam estimadas na PLDO/2017 em R\$ 64,6 milhões e não consta estimativa para PLDO/2018

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2018, a renúncia é estimada em R\$ 63,9 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 57,8 milhões, ou quase 91% do total. São eles:

Quadro 20 – Principais Renúncias do ISS

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2018 Estimativa para 2018	PLDO/2017 Estimativa para 2018
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	R\$ 26,7 mi	R\$ 22,4 mi
Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	R\$ 9,4 mi	R\$ 9,7 mi
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	R\$ 14,6 mi	R\$ 14,8 mi
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center) .	Lei nº 3.731/05	R\$ 2,3 mi	R\$ 3,1 mi

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2018 de renúncia de receita é de R\$ 212,3 milhões. Os quatro maiores somam R\$ 191,9 milhões, ou 90% do total. São eles:

Quadro 21 – Principais Renúncias do IPVA

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2018 Estimativa para 2018	PLDO/2017 Estimativa para 2018
Veículo automotor novo , no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	R\$ 68,6 mi	R\$ 97,4 mi



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	R\$ 99,6 mi	R\$ 80,0 mi
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. VII	R\$ 12,1 mi	R\$ 11,2 mi
Veículos de propriedade de peças com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. V	R\$ 9,6 mi	R\$ 8,5 mi
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	R\$ 2,1 mi	R\$ 8,0 mi
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. IV	R\$ 3,3 mi	R\$ 3,5 mi

No que tange ao **IPTU**, o valor estimado para 2018 de renúncia de receita é de R\$ 62,2 milhões. Essa renúncia somada às outras 3 maiores totalizam R\$ 49,6 milhões (80% do total). São elas:

Quadro 22. Principais Renúncias do IPTU

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2018 Estimativa para 2018	PLDO/2017 Estimativa para 2018
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Lei nº 5.790/16, art. 1º	R\$ 34,0 mi	Não informado
Fundação da Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	R\$ 10,0 mi	R\$ 7,9 mi
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	R\$ 5,6 mi	R\$ 2,5 mi



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	R\$ 4,7 mi	R\$ 4,3 mi
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	R\$ 1,8 mi	R\$ 1,9 mi

No que se refere ao **ITBI, ITCD, TLP, e o Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 33,0 milhões ou apenas 2,1% do total de renúncias. Em relação às **Dívidas Ativas** o valor é de R\$ 40,0 milhões (2,5% do total).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

- Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
- (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
- (+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
- (=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se também a estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única. Para o ano de 2018, além da renúncia estimada de R\$ 1,6 bilhão acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 2,8 bilhões, conforme Quadro abaixo:

Quadro 23. Redutores de Receita Tributária

R\$ 1.000

TIPO	2018	2019	2020
Inadimplência Estimada	1.143.081	1.216.465	1.293.681
Renúncia Estimada	1.579.989	1.635.025	1.695.310
Abatimento do Nota Legal	66.812	66.812	66.812



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Desconto do Pagto da Cota Única	32.368	33.842	35.339
TOTAL	2.822.250	2.952.144	3.091.142

Pelo Quadro 23, é possível notar que o programa Nota Legal e o Desconto do Pagamento da Cota Única, que são benefícios aos adimplentes, somam R\$ 99,1 milhões, o equivalente a aproximadamente 8% do valor da inadimplência estimada.

Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 24. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

R\$ 1.000

TRIBUTOS	2017	2018	2019	2017	2018	2019
ICMS	1.673.006	1.768.674	1.868.284	17%	17%	16%
Inadimplência Estimada	504.065	546.493	592.038	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	1.168.941	1.222.181	1.276.246	12%	11%	11%
ISS	110.684	117.577	124.813	7%	7%	7%
Inadimplência Estimada	46.771	50.753	55.033	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	63.913	66.824	69.780	4%	4%	4%
IPVA	420.124	436.916	453.968	30%	30%	30%
Inadimplência Estimada	136.665	142.889	149.210	10%	10%	10%
Renúncia Estimada	212.267	221.935	231.752	15%	15%	15%
Abatimento do Nota Legal	51.430	51.430	51.430	4%	4%	3%
Desconto do Pagto da Cota Única	19.762	20.662	21.576	1%	1%	1%
IPTU	501.098	523.220	545.685	39%	39%	39%
Inadimplência Estimada	410.942	429.659	448.665	32%	32%	32%
Renúncia Estimada	62.168	64.999	67.875	5%	5%	5%
Abatimento do Nota Legal	15.382	15.382	15.382	1%	1%	1%
Desconto do Pagto da Cota Única	12.606	13.180	13.763	1%	1%	1%
ITBI	6.227	6.510	6.798	2%	2%	2%
Inadimplência Estimada	1.693	1.770	1.848	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	4.534	4.740	4.950	1%	1%	1%
ITCD	19.708	20.605	21.517	17%	16%	16%
Inadimplência Estimada	9.528	9.962	10.403	8%	8%	8%
Renúncia Estimada	10.180	10.643	11.114	9%	8%	8%
TLP	40.570	42.417	44.293	21%	21%	21%
Inadimplência Estimada	33.417	34.939	36.484	17%	17%	17%
Renúncia Estimada	7.153	7.478	7.809	4%	4%	4%
Multa e Juros	11.170	7.960	5.666	9%	6%	4%
Renúncia Estimada	11.170	7.960	5.666	9%	6%	4%

Geneis



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Dívida Ativa	39.663	28.265	20.118	31%	21%	14%
Renúncia Estimada	39.663	28.265	20.118	31%	21%	14%
TOTAL	2.822.250	2.952.144	3.091.142	18%	18%	18%

Fonte: Anexo II - Considerações sobre as Metas Fiscais - SUREC e AGEFIS

A partir do Quadro 24 é possível notar que, em termos percentuais, o **IPTU** é o tributo com a **maior inadimplência estimada**, chegando a **aproximadamente 32%** da estimativa de receita bruta. Em termos absolutos, a maior inadimplência é do ICMS, com **estimativas superiores a R\$ 410,9 milhões por ano**.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2018, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2018 e o estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2017.

Pelo quadro é possível notar que a estimativa de renúncia reduziu-se em R\$ 152,5 milhões. Deste montante os seguintes se destacam:

- ICMS: R\$ 395,6 milhões foram reduções no ICMS, com queda de 26,5% da renúncia de receita estimada;
- IPVA: com aumento da renúncia da receita entre o PLDO/2017 e PLDO/2018 no montante de R\$ 33,1 milhões, sendo que a renúncia aumentou +R\$ 64,7 milhões, parcialmente compensado pela queda no abatimento dos descontos em nota legal de -R\$ 23,4 milhões;
- IPTU: aumento de R\$ 159,8 milhões, sendo que a inadimplência aumento R\$ 110,0 milhões e a renúncia de receita R\$ 41,7 milhões.

**Quadro 25. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo:
PLDO/2018 x PLDO/2017**

R\$ 1.000 TRIBUTOS	PLDO/2018		PLDO (2018 - 2017)	
	2018	2017	Var. R\$	Var. %
ICMS	1.673.006	2.068.597	-395.591	-19,1%
Inadimplência Estimada	504.065	478.272	25.793	5,4%
Renúncia Estimada	1.168.941	1.590.325	-421.384	-26,5%
ISS	110.684	100.757	9.927	9,9%
Inadimplência Estimada	46.771	46.801	-30	-0,1%
Renúncia Estimada	63.913	53.956	9.957	18,5%
IPVA	420.124	387.060	33.064	8,5%
Inadimplência Estimada	136.665	71.925	64.740	90,0%
Renúncia Estimada	212.267	222.497	-10.230	-4,6%
Abatimento do Nota Legal	51.430	74.876	-23.446	-31,3%
Desconto do Pagto da Cota Única	19.762	17.762	2.000	11,3%
IPTU	501.098	341.228	159.870	46,9%



Inadimplência Estimada	410.942	300.944	109.998	36,6%
Renúncia Estimada	62.168	20.464	41.704	203,8%
Abatimento do Nota Legal	15.382	18.461	-3.079	-16,7%
Desconto do Pagto da Cota Única	12.606	1.359	11.247	827,6%
ITBI	6.227	10.201	-3.974	-39,0%
Inadimplência Estimada	1.693	1.800	-107	-5,9%
Renúncia Estimada	4.534	8.401	-3.867	-46,0%
ITCD	19.708	13.931	5.777	41,5%
Inadimplência Estimada	9.528	10.135	-607	-6,0%
Renúncia Estimada	10.180	3.796	6.384	168,2%
TLP	40.570	44.877	-4.307	-9,6%
Inadimplência Estimada	33.417	42.560	-9.143	-21,5%
Renúncia Estimada	7.153	2.317	4.836	208,7%
Multa e Juros	11.170	918	10.252	1116,8%
Renúncia Estimada	11.170	918	10.252	1116,8%
Dívida Ativa	39.663	7.139	32.524	455,6%
Renúncia Estimada	39.663	7.139	32.524	455,6%
TOTAL	2.822.250	2.974.708	-152.458	-5,1%

4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2018 afirma-se que a projeção em exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Informa ainda que foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2018 referem-se aos seguintes fundos instituídos no âmbito do Distrito Federal:

1) Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF



O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

3) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001. Tais leis foram revogadas e atualmente ele é regido pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.235, de 16 de abril de 2013, administrado por um Conselho Administrativo e Gestor sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF

4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nº s. 709/2005 e 868/2013, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos, nºs 25.745/2005, 26.109/2005 e alterados pelos Decretos nºs 32.309/2010, 32.813/2011, 33.182/2011 e 34.720/2013.

5) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.



O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu várias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Há ainda as Leis nºs 5.099/2013 e 5.017/2013.

O Quadro 26 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para os anos de 2015 a 2018, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2013 e 2015.

Quadro 26. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2013 a 2018

Valores correntes em R\$ 1,00

ANO	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
FDS	45.575	0	3.936	11.129	nd	nd
FADF	0	19.542	23.045	0	0	0
FDR	4.898.315	4.468.634	4.305.821	1.651.889		1.076.779
FUNGER	8.034.347	13.473.177	3.266.601	10.275.583	11.278.876	12.500.339
FUNDEFE	223.607.722	236.280.022	0	0	305.154.669	318.367.866
TOTAIS	236.585.959	254.241.375	7.599.403	11.938.601	316.433.545	331.944.984

Fonte: PLDO/2018 para valores estimados e Siggo para valores executados (empenhados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE pago em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 103,6 milhões.



Quadro 27. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2017 e 2018

	EMPREGOS GERADOS		R\$ 1,00		R\$ / Emprego / Ano	
	2017	2018	VALOR DO BENEFÍCIO		VALOR POR EMPREGO	
			2017	2018	2017	2018
FDS	0	0	nd	nd	0	0
FADF	0	0	0	0	0	0
FDR	0	153	0	1.076.779	0	7.038
FUNGER	1.300	1.365	11.278.876	12.500.339	8.676	9.158
FUNDEFE	nd	nd	305.154.669	318.367.866	645.147 (*)	638.012 (*)
TOTAIS	1.300	1.518	316.433.545	331.944.984	243.410	218.673

(*) Custo estimado considerando-se empregos gerados de 473 para 2017 e 499 para 2018, conforme PLDO anterior (2017). Para PLDO/2018 não foram informadas as estimativas de empregos gerados pelo FUNDEFE.

Fonte: Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDS, FADF, FDR, FUNGER, FUNDEF.doc, pag. 6, do PLDO/2017.

Quando se analisa o **valor do benefício creditício por emprego gerado** estimando no PLDO/2018, os valores são de aproximadamente **R\$ 218,7 mil para o total dos fundos e quase R\$ 640 mil para o FUNDEFE isoladamente.**

Em relação às médias apresentadas nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios anteriores, as estimativas têm oscilado ao longo dos anos em função das oscilações das estimativas de empregos gerados.

Empregos Gerados

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	694	733	772	813		
PLDO/2015		2.810	2.983	3.152	3.326	
PLDO/2016			9.712	10.269	10.824	11.393
PLDO/2017				1.457	1.543	1.626
PLDO/2018					1.300	1.518

Benefício Creditício - R\$ 1,00

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	122.849.697	129.854.145	136.788.249	143.887.456		
PLDO/2015		254.828.428	270.068.317	284.869.645	300.042.306	
PLDO/2016			285.814.983	301.926.876	317.881.859	334.250.361
PLDO/2017				284.869.165	301.619.473	317.876.762
PLDO/2018					316.433.545	331.944.984

Valor por Emprego Gerado - R\$ 1,00

Guiseio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLDO/2014	177.017	177.154	177.187	176.983		
PLDO/2015		90.686	90.536	90.377	90.211	
PLDO/2016			29.429	29.402	29.368	29.338
PLDO/2017				195.518	195.476	195.496
PLDO/2018					243.410	218.673

O FUNDEFE representa mais de 95% de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2018, ficando em patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios de 2013 e 2014. Entretanto, no exercício de 2015, 2016 e até maio de 2017 não houve execução orçamentária deste fundo.

A título de exemplo da relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 25 maiores credores que receberam recursos no biênio 2013-2014, que representam 95% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Quadro 28. Execução do FUNDEFE – 2013 e 2014

Credores (CNPJ e Nome) do FUNDEFE	Valores Empenhados 2013 (R\$ 1,00)	Valores Empenhados 2014 (R\$ 1,00)	Total Empenhado no Biênio 2013-2014 (R\$ 1,00)
76535764032690 - OI S/A	95.503.012		95.503.012
1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	23.386.441	71.928.222	95.314.663
60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A		46.386.161	46.386.161
57507378000608 - EMS S/A	35.450.566	3.388.665	38.839.231
57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A		37.919.981	37.919.981
208000100 - BRB - BANCO DE BRASILIA S/A.	7.847.003	13.547.008	21.394.011
29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A		15.866.428	15.866.428
44865657000600 - R.CERVellini REVESTIMENTO LTDA	7.721.666	5.805.484	13.527.150
2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10.677.166		10.677.166
26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	149.171	9.697.832	9.847.003



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA		9.294.628	9.294.628
37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	2.370.085	5.784.665	8.154.750
33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	1.714.958	5.311.601	7.026.559
53162095002150 - BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	7.004.787		7.004.787
208006060 - BANCO DE BRASILIA S/A.	4.846.429	1.998.374	6.844.803
740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	6.783.170		6.783.170
26487744000257 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	386.532	5.329.152	5.715.684
5926726000173 - MODULO ENGENHARIA, CONS.E GERENCIA PREDIAL LTDA	1.456.758	2.749.604	4.206.362
40281347000174 - AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S.A	4.186.427		4.186.427
4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	4.179.914		4.179.914
37056132000145 - BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	4.154.792		4.154.792
50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	3.930.139		3.930.139
8471163000164 - FVO BRASILIA IND.E COM.DE ALIMENTOS LTDA.		3.730.411	3.730.411
7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.		3.377.991	3.377.991
2786562000138 - AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		2.627.748	2.627.748
DEMAIS	14.791.364	9.501.598	24.292.963
TOTAL	236.540.380	254.245.552	490.785.933

No que tange aos **benefícios financeiros**, nas PLDO's de exercícios anteriores havia uma nota que não está presente no PLDO/2018. A referida nota é:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais". Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;"

Por outro lado, o Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2018, em seu segundo parágrafo, informa que foi editado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Entretanto, o mesmo anexo no seu quarto parágrafo informa o Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto 37.531/2017, responsável pela elaboração do Decreto nº 38.174/2017 alerta que:

"Desse modo, o GT propõe a criação de novo grupo de trabalho visando estabelecer a metodologia para a avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, considerando que já foi proposta metodologia de avaliação para as renúncias tributárias por meio do Processo nº 480-000.342/2014."

E ainda complementa em seu parágrafo quinto:

Dessa forma, tendo em vista a necessidade em se criar um novo Grupo de Trabalho para a efetiva avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, o presente Anexo precisa de informações adicionais a serem definidas posteriormente, para propiciar uma informação íntegra.

Esse comentário é similar ao que vinha se repetindo nas PLDO's anteriores de que não havia uma metodologia de avaliação de custo e benefício de tais renúncias de benefícios creditícios⁵ vem se repetindo em projetos de lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores.

⁵ O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF 181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de "estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

000
G. Mendes



Tais afirmativas reafirmam a ausência de critérios de avaliação das políticas públicas de concessão de benefícios. De 2012 a 2016 já foram empenhados R\$ 621,6 milhões, sendo que somente no FUNDEFE foram R\$ 563,4 milhões e na PLDO/2018, no Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros há duas tabelas que indicam estão suscetíveis de liberação R\$ 305,4 milhões.

Segundo o referido anexo, o FUNDEFE pretende trabalhar com dois programas específicos, o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pro-DF II instituído pela Lei nº 3.196/2003 e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Como se pode notar nas tabelas abaixo, a maioria das empresas é de grande porte e poucas empresas concentram a maioria dos recursos.

**Quadro 29. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE-PRODF II**

	EMPRESA	Nº PROCESSO	CNPJ	VALOR/FINANC.
1	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	160.000.589/1992	00.057.240/0001-20	R\$ 37.155.181,44
2	EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	160.001.879/2001	57.507.378/0006-08	R\$ 20.743.734,91
3	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	160.003.609/2000	60.665.981/0007/03	R\$ 14.876.312,08
4	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	160.000.248/1997	07.526.557/0001-00	R\$ 11.805.467,03
5	FVO-BRÁSILIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	370.000.221/2007	08.471.163/0001-64	R\$ 7.567.566,20
6	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (EX LATASA)	160.001.998/2001	29.506.474/0025-69	R\$ 6.098.647,25
7	BIMBO DO BRASIL LTDA	370.001.174/2009	35.402.759/0049-20	R\$ 4.966.552,13
8	BRASAL REFRIGERANTES S/A	160.000.464/1994	01.612.795/0001-51	R\$ 4.289.834,71
9	BRASIL TELECOM S/A - ICMS - CARTÃO TELEFÔNICO E DADOS	160.000.162/2005	76.535.764/0326-90	R\$ 4.235.345,92
10	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	160.000.238/2003	53.162.095.0021-50	R\$ 4.168.397,53
11	MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA	370.000.308/2008	05.926.726/0001-73	R\$ 3.867.821,70
12	INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA	370.000.532/2010	00.736.546/0001-05	R\$ 3.764.497,69
13	SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	370.000.109/2012	01.791.424/0001-84	R\$ 3.706.668,47
14	GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(000257)	160.000.002/1994	26.487.744/0002-57	R\$ 2.474.041,89
15	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	370.000.403/2008	07.358.761/0057-13	R\$ 2.467.587,13
16	GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(Matriz)	160.000.002/1994	26.487.744/0001-76	R\$ 2.401.078,14

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.

101
Gueira



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



DEMAIS (outras 18 empresas)		R\$ 11.161.378,00
TOTAL		R\$ 145.750.112,22

No caso do FUNDEFE-PRODF II de um total de 34 empresas e um montante de R\$ 145,7 milhões, 16 empresas concentram 85% do total (R\$ 134,6 milhões).

Quadro 30. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios

FUNDEFE-FIDE

	EMPRESA	Nº PROCESSO	CNPJ	VALOR/FINANC.
1	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	370.000.717/2010	07.526.557/0032-06	R\$ 64.581.199,84
2	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	370.000.348/2008	43.214.055/0059-23	R\$ 17.595.614,72
3	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	370.000.449/2008	04.175.027/0003-38	R\$ 16.568.301,98
4	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-FILIAL	370.000.163/2008	37.259.223/0002-69	R\$ 15.297.275,05
5	PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.446/2008	00.740.696/0001-92	R\$ 14.795.415,21
6	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	370.000.162/2008	37.056.132/0001-45	R\$ 8.386.437,09
	DEMAIS (outras 7 empresas)			R\$ 21.188.693,17
	TOTAL			R\$ 158.412.937,06

Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Em relação ao FUNDEFE-FIDE de um total de 13 empresas e um montante de R\$ 158,4 milhões, 6 empresas concentram 87% do total (R\$ 137,2 milhões).

Esse montante de R\$ 305,2 milhões que estão suscetíveis de empréstimos sequer tem estimativas de impacto de empregos gerados. Caso se considere a quantidade estimada de empregos gerados para 2018 na PLDO do exercício anterior (2017), que foi de 499 empregos, o custo anual seria de **R\$ 638,0 mil por emprego gerado**.

Conforme já mencionado, o Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2018, em seu parágrafo quinto, **afirma não ter sido criada ainda metodologia de avaliação de relação custo benefício**.

Tal ausência de avaliação estaria em desacordo com o estabelecido no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trecho está transcrito abaixo:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)



V – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;

Tal política de crédito também vai contra o preceituado no art. 71 da Lei nº 5.695/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, em seu parágrafo único, que dispõe se um dos critérios relevantes a geração de empregos, conforme transcrição abaixo:

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Adicionalmente, a necessidade de análise de avaliação de relação de custo e benefício é reafirmada pela Lei nº 5.422/2014 de autoria dos Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure, que exige estudos econômicos que avaliem e mensurem o impacto econômico de tais políticas de benefícios creditícios, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

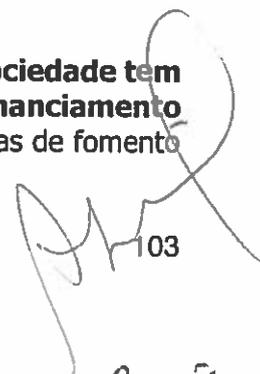
IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

O FUNDEFE em relação à questão do custo e benefício para a sociedade tem destaque negativo até mesmo em relação aos demais fundos de financiamento creditício. Abaixo segue um quadro com os principais indicadores das políticas de fomento


103



dos fundos FDR, FUNGER e FUNDEFE nos quesitos de montante destinado pelo governo do DF, prazo de financiamento, taxa de juros cobrada, empregos gerados e custo por emprego.

Quadro 31. Comparação dos Fundos de Fomento

Fundo	2016- Empenho	2017-Est	2018-Est	Prazo Máximo (inc. Carência)	Empregos /ano	R\$ / Emprego	Juros Máximos
FDR	R\$ 1.651.889	R\$ 0	R\$ 1.076.779	120 meses	153	R\$ 7.038	3,0%
FUNGER	R\$ 10.275.583	R\$ 11.278.876	R\$ 12.500.339	60 meses	1.365	R\$ 9.158	13,0%
FUNDEFE	R\$ 0	R\$ 305.154.669	R\$ 318.367.866	360 meses	500	R\$ 636.736	1,2%
TOTAL	R\$ 11.927.472	R\$ 316.433.545	R\$ 331.944.984		2.018	R\$ 164.492	

Como pode ser visto no quadro acima, enquanto o **FUNDEFE concentra a destinação de 96% das dotações, gera apenas 25% dos empregos a um custo em média 70 (setenta) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 10 (dez) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos).**

Apenas para se ter uma ideia do custo social de empregar tais recursos, podemos fazer algumas simulações bem simplificadas, para comparar o valor futuro dos financiamentos nesses três fundos considerando-se duas taxas: uma do financiamento e outra de um custo de oportunidade hipotética.

A primeira taxa seria a taxa abaixo do valor de mercado e aplicada aos fundos, conforme tabela acima. A segunda seria uma taxa nominal hipotética de 10% ao ano (5% de inflação + 5% de juros real). O prazo poderia ser de 10 anos, que equivaleria ao máximo do FDR, duas vezes do FUNGER e 1/3 do FUNDEFE. O cálculo do valor futuro calculado pela taxa de mercado seria de 1,9 vezes em relação ao valor futuro calculado pela taxa do financiamento do FDR. A do FUNGER ficaria entre 0,78 (TJLP+6% = 13%) a 1,35 (TJLP+0% = 7%). Ou seja, dependendo da taxa máxima aplicada acima da TJLP o produtor rural teria um custo um pouco acima ou um pouco abaixo da taxa hipotética de 10%. Enquanto isso, o FUNDEFE teria um rendimento 2,3 vezes maior do recurso aplicado à taxa hipotética de mercado em relação à taxa aplicada ao financiamento.

Considerando-se os valores estimados para benefícios creditícios de 2018, isso significaria, em 10 anos, uma transferência de recursos da sociedade para os beneficiários de:

- FDR: R\$ 1,3 milhão ao custo de R\$ 7,0 mil/emprego/ano;
- FUNGER: no máximo R\$ 7,8 milhões, podendo ser superávit em R\$ 10,0 milhões a depender da taxa que vai até 6% acima da TJLP, ao custo de R\$ 9,2 mil/emprego/ano;
- FUNDEFE: R\$ 467,1 milhões ao custo de R\$ 636,7 mil/emprego/ano.



Há que se ressaltar, ainda, que **80% recursos (mais de R\$ 240 milhões) do FUNDEFE iriam 12 para grandes empresas, de porte a atuação nacional e internacional.**

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípuo é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o § 6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2017) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2018). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2018, estima-se que a **Margem de Expansão fique em -R\$ 1,167 bilhão (déficit)**, conforme cálculo abaixo:

	R\$ em milhões
(a) Expansão da Receita Tributária para 2018	1.296,5
(b) Expansão da Despesa Obrigatória para 2018	2.463,9
(c)= (b) – (a) Margem de Expansão da Despesa	-1.167,4

Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2018 ficaram superiores à previsão de expansão de receitas tributárias em R\$ 1,167 bilhão. Ou seja, **não há margem de despesas a serem expandidas, ao contrário, há uma espécie de déficit para expansão das despesas.** As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.



Quadro 32. Principais Itens de Expansão da Receita – R\$ milhões

Receita de Origem Tributária	2017-Est	PLDO/2018	Var.
Total	15.323,7	16.620,2	1.296,5
IPTU	740,5	775,6	35,1
Imposto de Renda	2.968,3	3.104,9	136,6
IPVA	943,6	991,1	47,5
ICMS	8.169,3	9.063,7	894,4
ISS	1.604,6	1.690,2	85,7
Receita da Dívida Ativa Trib.	439,8	497,0	57,1
Outros	457,6	497,6	40,0

Quadro 33. Principais Itens de Expansão da Despesa

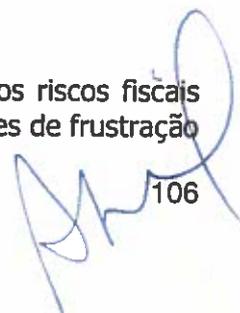
Principais Itens da Despesa	2017-Est	PLDO/2018	Var.
Total	13.329,6	15.793,5	2.463,9
Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia do Distrito Federal	234,7	313,5	78,8
Inativos e Pensionistas	1.184,3	2.925,3	1.741,0
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	47,5	215,1	167,6
Pessoal e Encargos Sociais	9.880,8	10.236,5	355,7
Sentenças Judiciais	287,0	268,6	-18,4
Concessão de Benefícios a Servidores	556,9	595,6	38,8
Serviço da Dívida	185,5	220,3	34,8
Outros	953,1	1.018,7	65,6

Com base nos quadros acima é possível notar que as principais fontes de incremento das despesas são as de pessoal, sendo R\$ 1,7 bilhão para Inativos e Pensionistas, R\$ 355,7 milhões para Pessoal e Encargos e R\$ 167,6 milhões para reajuste geral. Pelo lado da receita, há uma estimativa de aumento da receita de R\$ 1,296 bilhão, sendo R\$ 894,4 milhões de ICMS e R\$ 136,6 milhões de imposto de renda.

Apenas para registro, na coluna de **estimativa de despesa para 2017 na página 3 do "Anexo VI - Margem de Expansão"** há um erro de soma, pois não inclui a última linha. O valor correto é de R\$ 13.329.598.639,00. Essa diferença não chegou a afetar o valor da margem de expansão, visto que a coluna "Acréscimo" do mesmo documento está correta.

4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração


106



na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto na esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 71% do total da arrecadação de origem tributária do Distrito Federal em 2016, conforme Tabela I do Anexo II - Considerações Sobre Metas Fiscais e Projeção de Receita. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2018, caso sejam observados no período 2018-2020 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS e ISS tem forte correlação com o PIB nacional. Assim, variações de crescimento na economia do Brasil têm impactos diretos na arrecadação, conforme tabelas abaixo:

Variações na Receita do ICMS X Variações no PIB

Cenário	2018	2019	2020
(+1 p.p.) no PIB	1,09%	2,32%	3,53%
Expectativa PIB(*)	2,48%	2,57%	2,53%
(-1 p.p.) no PIB	-1,09%	-2,29%	-3,46%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 07/04/2017

Variações na Receita do ISS X Variações no PIB

Cenário	2018	2019	2020
(+1 p.p.) no PIB	0,98%	2,06%	3,16%
Expectativa PIB(*)	2,48%	2,57%	2,53%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



(-1 p.p.) no PIB	-0,98%	-2,04%	-3,08%
------------------	--------	--------	--------

(*) Pesquisa Focus do BACEN em 07/04/2017

Assim, para cada 1% de aumento do PIB brasileiro, tem praticamente da mesma magnitude tanto na arrecadação de ICMS quanto na de ISS.

No caso específico do IPVA e IPTU, eles têm forte correlação com a variação do INPC/IBGE, conforme tabelas abaixo:

Variações na Receita do IPTU x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2018	2019	2020
(+1p.p.) na variação do INPC	0,34%	1,32%	2,30%
Expectativa variação do INPC (*)	4,62%	4,50%	4,36%
(-1p.p.) na variação do INPC	-0,72%	-1,69%	-2,65%

(*) Pesquisa Focus do BACEN em 07/04/2017

Variações na Receita do IPVA x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2018	2019	2020
(+1p.p.) no INPC Acumulado	0,25%	1,25%	3,09%
Expectativa INPC Acumulado	4,62%	4,50%	4,36%
(-1p.p.) no INPC Acumulado	-0,84%	-1,84%	-3,05%

(*) Pesquisa Focus do BACEN em 07/04/2017

Desta forma, para 2018, um aumento de 1 ponto percentual no INPC tem um efeito multiplicador de aproximadamente 0,7% na arrecadação de IPTU e de 0,8% no de IPVA.

4.8.2 - Riscos Decorrentes da Dívida Pública

Outro item a ser considerado nesse contexto diz respeito aos riscos da dívida pública referente a possíveis ocorrências externas à administração, que, quando efetivadas, resultam em aumento do serviço da dívida pública do ano em referência, comprometendo, sobremaneira, as demais programações orçamentárias.

Derivam em sua maioria de demandas judiciais sub judice ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade. Já as sentenças judiciais definitivas, muito embora estejam contempladas na previsão orçamentária do exercício, uma mudança significativa na forma de quitação dessas dívidas pode afetar substancialmente as metas previstas

Atualmente, estoque da dívida do Distrito Federal, relacionada ao passivo contingente da administração direta, autárquica e fundacional está em torno de R\$ 3,027 bilhões, segundo informações da Procuradoria Geral, mediante Ofício nº 41/2017 – GAB-PGDF, relacionadas abaixo:

R\$ em milhões

108



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



	Alimentar	Não Alimentar	RPV	Total
Saldo em 31/12/2016	R\$ 3.027,7 mi	R\$ 515,6 mi	R\$ 47,2 mi	R\$ 3.590,5 mi

Entretanto, há que se considerar os riscos sobre os passivos contraídos pelas empresas estatais e pelo TCDF, que correm na justiça contra o Distrito Federal, cujo detalhamento informado pelos órgãos envolvidos está assim delineado:

R\$ em milhões

	Trabalhistas	Cíveis	Outras	Total	Observação
Codeplan	7,2	4,2	8,0	19,4	
TCB	10,2	15,7		25,9	
Novacap			53,2	53,2	Sentenças judiciais
Emater			12,9	12,9	Gratificação de Titulação
Metro/DF			9,5	9,5	Sentenças judiciais
TCDF	1.569,0			1.569,0	Incorporações de quintos e resíduos do aumento de 84,32% (Plano Bresser)
Total	2.011,6	674,7	165,9	2.852,3	

4.8.3 - Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para se contrapor às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais, seja quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro das suas possibilidades e a luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

- 1) **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- 2) **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
- 3) **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
- 4) **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- 5) **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6) **Parcelamento de Dívidas:** envidar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal;
- 7) **Revisão da Renúncia de Receita**
- 8) **Reestruturação Administrativa**



- 9) Revisão de Contratos Administrativos
10) Ajustes Tributários, em última análise.

4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos

O **Anexo VIII**, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, merece análise detida. Isso, porque, a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”, com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita ou despesa de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos (ou simplesmente, Fonte de Recursos), que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), ademais com os saldos controlados nas contas contábeis de “disponibilidades por fonte de recursos”.

Sobre o assunto, cabe informar que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período. Nesse particular, registre-se que a ausência de informações sobre o saldo financeiro a aplicar, oriundo de exercícios anteriores, constante do RREO prejudica o acompanhamento dos valores aplicados, saldos e eventuais desvios. Embora esse não seja o foco da presente análise, centrada nos demonstrativos juntados ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, parece conveniente mencionar que o modelo de RREO disponibilizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - prevê o preenchimento da linha “Saldo Financeiro a Aplicar”, com informações relativas ao exercício anterior (saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior), movimento do exercício e saldo atual.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 34. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2014 a 2016 – versão resumida

DESCRITOR	2014	2015	2016
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	7.277.178,83	580.832,56	14.732.491,95



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	39.951.648,26	13.545.010,73	12.593.217,13
<i>Despesas Correntes</i>	0	0	0
<i>Despesas de Capital</i>	39.951.648,26	13.545.010,73	12.593.217,13
SALDO FINANCEIRO	-42.907.709,16	-55.871.887,33	-53.732.612,51

Algumas questões chamam a atenção no demonstrativo em análise. O cotejamento das informações constantes do Anexo VIII do PLDO para 2018 com as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, até dezembro de 2016, evidencia que a informação de receita de capital é a efetivamente realizada enquanto que a despesa de capital é a empenhada, mostrando que apenas R\$ 6.093.655,03 foram pagas e inscritos em restos a pagar não processado o valor de R\$ 5.122.874,95. Além disso, a previsão de receita com alienação de ativos era da ordem de R\$ 590.302.900,00 no RREO, enquanto que a receita realizada correspondeu a apenas 2,5% do previsto. O que esclarece tal divergência?

O segundo ponto que merece apreciação é a escalada de saldos financeiros negativos, que estaria a demonstrar suposta aplicação de recursos em montante superior às receitas de alienação de ativos correspondentes. Isso fica muito evidente nos anos de 2014 e 2015 e, no ano de 2016, o saldo financeiro fica contaminado com despesas que superaram as receitas dos dois anos anteriores.

Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro "saldo financeiro" constante do demonstrativo deve identificar "o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos" ⁶, ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes. Veja-se que o controle se dá por fonte de recursos, assim, tudo registrado e demonstrado de forma correta, jamais poderão existir saldos financeiros negativos.

A questão é relevante, na medida em que a aplicação de recursos em valores inferiores às receitas auferidas podem estar a indicar que tais valores podem ter sido aplicados em despesas correntes e não contabilizada no anexo em análise, infringindo o art. 44 da LRF supracitado que veda tal prática.

4.10 – Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas é uma inovação no presente projeto de lei e visa unicamente traçar uma correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

⁶ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.



Vale mencionar que por determinação constitucional, no Governo Federal, conforme estabelece o art. 166, § 9º, "as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

Para cumprir o que determina a Constituição Federal, metade do valor das emendas individuais dos parlamentares do Distrito Federal deverão ser direcionadas para as ações públicas de saúde.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos de saúde elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas:

- 301 Atenção básica
- 302 Assistência hospitalar e ambulatorial
- 303 Suporte profilático e terapêutico
- 304 Vigilância sanitária
- 305 Vigilância epidemiológica
- 306 Alimentação e nutrição

No referido anexo, também são elencadas as subfunções para investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino e para as ações e serviços públicos de infraestrutura urbana que são de execuções obrigatórias por determinação da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, enviado junto ao PLDO/2018, mostra que existem 20 projetos que ultrapassam o exercício de 2017, cujos estágios de progresso encontram-se no quadro abaixo:



Quadro 35. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
16	Normal
3	Paralisado
1	Atrasado

As etapas que se encontram paralisadas estão relacionadas no quadro a seguir:

Quadro 36. Relação de Obras Paralisadas

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapas	Data Prevista para Conclusão
22101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços	15.451.6210.3023.0077	0027 - Executar pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Set. Habit. Vicente Pires, Trecho da Col. Vicente Pires, entre o Pistão Norte, a Estrutural, parte da Rua 10 Chácaras 56 e Rua 12 (Procedente da etapa nº 0050/2016)	13/04/2018
26.206 - METRÔ	26.453.6216.1816.0001	0011 - Implementar e concluir a linha 1 do Metrô-DF. (procedente da etapa nº 0013/2016)	31/12/2019
26.206 - METRÔ	26.453.6216.3007.0003	0015 - Ampliar a linha 1 do Metrô-DF trechos Asa Norte, Ceilândia e Samambaia. (procedente da etapa nº 16/2016)	31/12/2019

Já o Projeto atrasado é referente ao Programa de Trabalho 15.451.6210.3058.0003 – Construir pavimentação, calçadas com rampas e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 2, em Ceilândia (procedente da etapa nº 0035/2016).

Destaque-se que foram relacionadas as etapas paralisadas indicadas no no PLDO/2017 não foram listadas nos anexos do presente Projeto de Lei, o que sugere que foram todos concluídos ao longo do exercício anterior.

Os motivos da paralisação bem como do atraso de projetos não foram objeto de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

Guisele



5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.569/2017 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1) Em que pese as diversas prioridades do GDF contidas no Anexo I – Metas e Prioridades, em um total de 44, verifica-se que não é relacionada nem uma ação com o orçamento participativo em que as demandas do cidadão tenham sido priorizadas junto ao governo local. Pergunta-se o motivo da ausência de ações que poderiam estar relacionadas com o orçamento participativo.
- 2) O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2018, informa que, no exercício de 2016, foram obtidos R\$ 14.732.491,95 com alienação de ativos, sendo R\$ 12.593.217,13 aplicados em despesas de capital. Qual foi a destinação do saldo de 2.139.274,82 referente à diferença entre o valor obtido e aquele aplicado em despesa de capital?
- 3) O PLDO/2018 informa que não há previsão de melhorias salariais para os servidores do Poder Executivo no ano de 2018, embora contemple novas contratações em dezesseis Unidades Orçamentárias. Quais são os órgãos com maior necessidade de recomposição do quadro de servidores, e que merecerão tratamento prioritário na realização de concurso público?
- 4) Qual é a previsão do Poder Executivo para reposição de perdas inflacionárias aos seus servidores, considerando a evolução dos indicadores de limite de despesas de pessoal instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
- 5) Solicita-se uma justificativa sucinta das paralisações e atrasos nas etapas apontadas no Demonstrativo dos Projetos em Andamento, e ratificação da efetiva conclusão dos projetos que se encontravam paralisados ou atrasados, segundo o PLDO/2017, e que deixaram de figurar na Relação de Projetos em Andamento no PL de 2018.
- 6) No **Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas**, deixaram de ser incluídas a metodologia e a memória de cálculo dos itens da despesa (as informações apresentadas fazem referência exclusivamente à evolução da receita). Sobre o assunto, é fundamental que tais projeções, que certamente são elaboradas e frequentemente revisadas no âmbito da Secretaria de Planejamento, sejam detalhadas ao Poder Legislativo, como elemento essencial da análise das metas fiscais. Dito isso, solicitam-se informações que evidenciem as premissas adotadas e valores considerados nas projeções de despesa que fundamentaram as metas fiscais submetidas a apreciação no PLDO em análise.



- 7) Na avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas a 2016 verifica-se, conforme Quadro 5, que houve melhora do desempenho do resultado nominal realizado em relação ao previsto, mas não houve o cumprimento da meta nominal que, de um superávit previsto de R\$ 1,081 bilhão, passou para um déficit realizado de R\$ 572,1 milhões, com crescimento da dívida pública consolidada. O Anexo de Metas Fiscais além de exibir a saúde fiscal do ente trata-se de autorização do legislativa em relação ao endividamento. Pergunta-se por que o Governo do Distrito Federal não retificou o Anexo de Metas Fiscais para que o Poder Legislativo autorizasse o aumento do endividamento para o exercício fiscal de 2016?
- 8) Quanto ao **Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido**, é necessário complementar as informações encaminhadas de forma que o demonstrativo, além dos valores consolidados, apresente, em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios ⁷, "*uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação*". Verifica-se, pela análise das informações encaminhadas, que houve queda do Patrimônio Líquido Consolidado do ano de 2015, que era de R\$ 6,1 bilhões, para R\$ 36,4 bilhões no ano de 2016, ou seja, redução de 44,1%. Mesmo havendo essa queda expressiva de situação líquida do GDF, o governo não fez constar qualquer nota explicativa, deixando assim de apresentar qualquer tipo de análise ou esclarecimentos quanto as causas de tais variações. Isto posto, solicita-se as explicações para a redução do Patrimônio Líquido Consolidado do GDF.
- 9) Quanto aos dados do Patrimônio Líquido do RPPS/IPREV-DF, se observa, também uma piora considerada do ano de 2015, que era de R\$ 4,4 bilhões, para R\$ 1,3 bilhão, para o ano de 2016. Apesar de expressiva redução, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos. Solicita-se, ainda, esclarecer de forma sucinta o nível de aderência dos procedimentos adotados na contabilização dos itens patrimoniais às previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁸, bem como as medidas que estão sendo adotadas para adequação. Em específico, questiona-se se está sendo realizado o registro da provisão para perdas na Dívida Ativa e os critérios utilizados.
- 10) Na análise do **Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**, constata-se uma dificuldade em comparar as informações do Anexo em exame com aquelas constantes dos Demonstrativos da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Algumas questões chamam a atenção no demonstrativo em análise. O cotejamento das informações constantes do Anexo VIII do PLDO para 2018

⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 77

⁸ Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014



com as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, até dezembro de 2016, evidencia que a informação de receita de capital é a efetivamente realizada enquanto que a despesa de capital é a empenhada. Além disso, a previsão de receita com alienação de ativos era da ordem de R\$ 590.302.900,00 no RREO, enquanto que a receita realizada correspondeu a apenas 2,5% do previsto. O que esclarece tal divergência? Solicita-se a explicação para o saldo financeiro negativo dos anos de 2014 a 2016.

- 11) Quanto ao **Anexo IX – Avaliação Atuarial**, solicita-se esclarecimento sobre ausência de análise referente aos impactos da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015, que modifica, temporariamente, a **contribuição patronal** para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal (de 22% para 16,5%), bem como autoriza a **reversão** de até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014 do DFPREV para Seguridade Social e determina a **recomposição** do montante objeto dessa transferência.
- 12) Verifica-se que o **Anexo X – Receita e Despesa Previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores** apresenta para 2015 um expressivo crescimento nas despesas com **peçoal civil aposentado** em relação ao ano anterior (de R\$ 1,15 bilhão para 4,97 bilhões), resultando no **déficit** de R\$ 1.686.211.436,13, inobstante o significativo aumento, nesse período, da receita derivada da **contribuição patronal do peçoal civil** (de 417 milhões para 1,899 bilhão). Destarte, solicita-se esclarecimento sobre os fatores que geraram tais variações.
- 13) Conforme se verifica no tópico referente aos Benefícios Creditícios, no Quadro 31 que compara algumas características dos diferentes fundos, como juros, prazos, público alvo, etc. Nessa tabela pode ser visto que o FUNDEFE, apesar de demandar 96% de todos os recursos, gera apenas 25% dos empregos a um custo médio de quase R\$ 640,0 mil por ano, sendo 70 (setenta) a 90 (noventa) vezes superiores aos custos médios dos FUNGER e FDR, respectivamente. Apesar disso, tem juros 10 (dez) vezes menores do que os aplicados ao FUNGER e prazos de empréstimos 6 vezes superiores. Diante disso, pergunta-se: quais os critérios que embasaram as avaliações de relação custo e benefício para que as empresas listadas fossem consideradas aptas a receberem o financiamento do FUNDEFE?

PERGUNTAS, A SEGUIR, DE AUTORIA DO DEP. WASNY DE ROURE

1. Em audiência pública realizada pela CEOF no dia 05/10/2016, para discutir as metas fiscais de 2015, apresentei os valores do FCDF, indicando o corte substancial entre as dotações para a área de segurança, entre os números indicados pelo Governo de Brasília na discussão ao PLDO/2017 e aqueles enviados ao Congresso Nacional. Encaminhei Ofício no dia 10/10/2016, à Sefaz para que apresentasse os valores do FCDF para a área de segurança, ainda não recebido em meu Gabinete. Nesse sentido, Pergunta-se: V.Ex.^a. poderia detalhar a despesa fixada para a Polícia Civil e para as Corporações PMDF e CBMDF para 2018? Solicitamos encaminhamento das projeções, até o momento, das dotações autorizadas de cada corporação (PMDF e CBMDF) e para a Polícia Civil, detalhadas por grupo natureza da despesa. O demonstrativo a ser encaminhado pode ser similar ao enviado na discussão do PLDO/17.



2. Na Proposição foi encaminhada previsão de aumento para o Fundo Constitucional da ordem de 5,02%. Com base nos dados publicados até abril de 2017, faltando apenas dois meses para encerramento da base de cálculo, a previsão real é da ordem de 6,09%. Pergunta-se: Essa diferença impacta um valor a maior da previsão do FCDF pelo Poder Executivo da ordem de R\$ 117 milhões. Pergunta-se: V.E.^a. pode detalhar a metodologia de cálculo de previsão do FCDF para 2018?

3. O Poder Executivo incluiu no art. 64 a possibilidade de delegação ao Secretário da Seplag para alterações autorizadas na LOA/2018. Pergunta-se: V.E.^a. poderia explicar o que motivou a inclusão desse dispositivo?

“Art. 64. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2018. ”

4. V.E.^a poderia explicar e detalhar a margem de expansão negativa no valor de -1,16 bilhão?

PERGUNTAS, A SEGUIR, DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE:

PERGUNTA 1:

O Anexo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias indica um “déficit” nesta margem de R\$ 1,2 bilhão. Ou seja, as despesas obrigatórias teriam um crescimento superior ao crescimento da receita em R\$ 1,2 bilhão. Analisando-se o anexo mais detalhadamente é possível notar que a principal razão de crescimento das despesas é o item 9 - Inativos e Pensionistas que passariam de uma despesa estimada em R\$ 1,2 bilhão em 2017 para R\$ 2,9 bilhão em 2018, ou seja, um crescimento da despesa em R\$ 1,7 bilhão. Não fosse tamanho incremento, haveria uma margem de expansão positiva. Adotando-se a metodologia indicado item 9 do referido anexo, que considera as despesas da Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado, da Ação 9004-Encargos Previdenciários do DF, para a UO 32.2013-IPREV, foram empenhados os seguintes valores nos últimos exercícios: a) 2014: R\$ 195,3 milhões; b) 2015: R\$ 528,8 milhões; c) 2016: R\$ 386,4 milhões. Além disso, há uma dotação na LOA/2017 de R\$ 1,1 bilhão. Ou seja, todos esses valores estão bem aquém do valor estimado na PLDO/2018. Assim, pergunta-se: O que justificaria a despesa com Pessoal e Inativos passar de uma previsão na LOA/2017 para quase três vezes na PLDO/2018?

PERGUNTA 2:

O Anexo II – Metas Fiscais Anuais indica um Resultado Primário negativo de R\$ 2,2 bilhões. Tal resultado só é comparável ao resultado de R\$ 2,5 bilhões de déficit em 2015, um dos piores momentos da crise financeira do DF e do Brasil. Adicionalmente, contribuíram para tal resultado o reconhecimento de várias despesas de exercícios anteriores, bem como o pagamento de 14 folhas de pessoal. Em uma série desde 2007, o segundo pior resultado foi de R\$ 1,2 bilhão, que é a metade da prevista para a PLDO/2018. Diante de um resultado tão ruim em relação à série histórica, pergunta-se: Qual fator de tão negativo pode afetar tais estimativas?



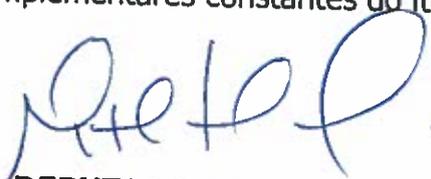
6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.596/2017 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do Item 5 deste Parecer Preliminar.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator

É REO MATERIAL
LEI Nº 1569
Genésio
Genésio Vicente
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584

Genésio



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1569/2017 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer Preliminar: Pela admissibilidade e pela continuação de sua tramitação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar	P	X					
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente		X					
Chico Leite		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO

() **APROVADO**

() Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

() Voto em Separado – Dep. _____

() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 3ª Reunião Extraordinária

Em, 07/06/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Guésio